CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL - RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.873, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 6
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 6
DO FATO GERADOR 7
DOS IMPOSTOS 7
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 7
Da Incidência 7
Do Sujeito Passivo 9
Da Base de Cálculo e das Alíquotas 9
Da Inscrição 14
Do Lançamento 16
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 17
Da Incidência 17
Do Sujeito Passivo 32
Da Responsabilidade 33
Da Base de Cálculo e Alíquotas 35
Da Inscrição e da Baixa 37
Do Lançamento 38
Do Arbitramento e da Estimativa 40
Do Documento Fiscal 42
Da Escrita Fiscal 44
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS – ITBI 44
Da Incidência 44
Do Sujeito Passivo 45
Da Base de Cálculo 45
Do Prazo de Pagamento 46
Das Obrigações de Terceiros 48
DAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO 48
DA TAXA EXPEDIENTE 48
Da Incidência 48
Da Base de Cálculo e Alíquotas 49
Do Lançamento 49
Do Pagamento 49
DA TAXA DE COLETA DE LIXO 49
Do Fato Gerador 49

Do Sujeito Passivo 50
Da Base de Cálculo e Alíquota 50
Do Lançamento e Arrecadação 50
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS 51
Da Incidência 51
Da Base de Cálculo e Alíquotas 51
Do Lançamento e Arrecadação 51
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA 52
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABECIMENTO E DE ATIVIDADES 52
Da Incidência 52
Da Alteração e da Baixa 54
Da Base de Cálculo e Alíquotas 55
Do Lançamento e Arrecadação 55
DA TAXA DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO 56
Da Incidência 56
Da Base de Cálculo e Alíquotas 57
Do Lançamento e Arrecadação 57
DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE 58
Da Incidência 58
Da Base de Cálculo e Alíquotas 59
Do Lançamento e Arrecadação 59
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA 59
Da Incidência 59
Da Base de Cálculo e Alíquota 60
Do Lançamento e Arrecadação 60
DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS 60
PÚBLICOS E EM BENS DE USO COMUM DO POVO 60
Da Incidência 60
Da Base de Cálculo e Alíquotas 60
Do Lançamento e Arrecadação 61
DA TAXA POR ATOS DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA 61
OU AÇÕES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE 61
Da Incidência 61
Do Sujeito Passivo 61
Da Base de Cálculo e Alíquotas 61
Da Inscrição 62

Do Lançamento, da Arrecadação e Prazo de Pagamento 62
DO S.I.M. – Serviço de Inspeção Sanitária de Origem Animal 62
Das Disposições Gerais 62
DO MEIO AMBIENTE 63
Da Incidência 63
Da Inscrição Municipal 63
Do Sujeito Passivo 64
Da Base de Cálculo e Alíquotas 64
Do Lançamento, Da Arrecadação e Prazo de Pagamento 64
Das Disposições Gerais 64
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 65
Do Fato Gerador e da Incidência 65
Do Sujeito Passivo 66
Do Programa de Execução de Obras 66
Da Fixação da zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis 66
Do Cálculo do Lançamento e da Arrecadação 67
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 71
Da Incidência e do Fato Gerador 71
Do Sujeito Passivo 71
Da base de cálculo 71
Do Lançamento e da Arrecadação 72
DA FISCALIZAÇÃO 74
DA COMPETÊNCIA 74
DO PROCESSO FISCAL 75
Notificação Preliminar 77
Notificação de Lançamento 78
Notificação de Auto de Infração 80
Das Consultas, Reclamações e Recursos Voluntários 81
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 82
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 82
Imposto Predial e Territorial Urbano 82
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza 83
Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis 86
Taxas do Exercício do Poder de Polícia 86
Atos de Vigilância Sanitária 87
Obras 87

Geral 87
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO 88
DA ARRECADAÇÃO 88
DA RESTITUIÇÃO 91
DA COMPENSAÇÃO 92
DA DÍVIDA ATIVA 92
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS 94
DAS IMUNIDADES, DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA 96
Das Imunidades 96
Da Isenção 97
Da Não Incidência 98
DISPOSIÇÕES GERAIS 101

LEI MUNICIPAL Nº 1.873, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Consolida a legislação tributária do Município de Vila Nova do Sul, estabelecendo o novo Código Tributário Municipal, revoga a Lei Municipal nº 073, de 29 de dezembro de 1993, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Nova do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, Faz Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Vila Nova do Sul, Estado do Rio Grande do Sul e normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

§ 1º Imposto Sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b) Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI.

§ 2º Taxas:

I – Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia:

a) Taxa de Localização de Estabelecimento de Qualquer Natureza;

b) Taxa de Fiscalização e Vistoria de Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza;

c) Taxa Pela Utilização de Meios de Publicidade;

d) Taxa de Execução de Obras e Serviços de Engenharia;

e) Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

f) Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária;

g) Taxa de Licença e Controle Ambiental.

II – Taxas pela Prestação de Serviço:

a) Taxa de Coleta de Lixo;

b) Taxa de Serviços Diversos

III – Contribuição de Melhoria

IV – Contribuição para Iluminação Pública – CIP

TÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 3º É fato gerador:

I – Do Imposto Sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse com intenção de ser dono de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas equiparadas e definidas nesta lei.

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo constante da lista do artigo 23, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

c) Transmissão Inter Vivos, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, e a cessão de direitos relativos as transmissões aqui referidas.

II – Da Taxa:

a) A utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

b) O exercício regular do poder de polícia.

III – Da Contribuição:

a) De Melhoria a valorização do imóvel em função de execução de obra pública que beneficie direta ou indiretamente os imóveis.

b) Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o custeio do serviço de iluminação pública nas zonas urbanas e de expansão urbana.

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 4º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado ou não, por natureza ou acessão física, como definida na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos dois (2) dos seguintes serviços constituídos e mantidos pelo Poder Público:

a) Meio fio ou calçamento, com canalizações de águas pluviais;

b) Abastecimento de água;

c) Sistema de esgotos sanitários;

d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) Escola primária ou posto de saúde com uma distância máxima de 03 km do imóvel considerado.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU, incide também sobre os imóveis que, embora localizados fora da área urbana, sejam considerados, pela sua utilização, unidades urbanas, incluindo as zonas e os prédios industriais, comerciais ou de serviços, os loteamentos, regularizados ou não, os agrupamentos residenciais, dentre outros.

§ 3º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I – Prédio, o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência (s);

II – Unidade Predial – prédio ou parte de prédio que comporte a instalação independente de residência ou de atividades de qualquer natureza;

III – Terreno – Imóvel não edificado:

a) Construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;

b) Construção em andamento ou paralisada;

c) Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

d) Construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto a área ocupada para a destinação ou utilização pretendida.

IV – Gleba – o terreno com área igual ou superior a 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados).

§ 4º Considera-se terreno padrão, o imóvel com 10 (dez) metros de testada por 20 (vinte) metros de profundidade.

Art. 5º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais.

Parágrafo Único – Também independe a incidência do imposto a legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 6º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação;

II - Os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

III – O sucessor a qualquer título pelos débitos de cuja sucessão se trata, relativo aos imóveis que lhe pertenciam, até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único – Considera-se valor venal para efeito de cálculo do imposto:

I – O valor venal do solo, nos casos previstos no Item III letras “a”, “b”, “c”, “d” do § 3º do art. 4º;

II – O valor venal do solo, da construção e da edificação, considerados em conjunto, nos demais casos.

III – Também serão considerados para fins de determinação da base de cálculo do imposto, os containers e torres de telefonia e transmissão de dados, utilizados para fins comerciais, industriais ou de serviços, nestas torres será considerada a metragem linear de projeção vertical.

Art. 8º O valor venal do imóvel será composto pelo valor do terreno em parte ideal, acrescido do valor das edificações.

Art. 9º A base de cálculo do imposto, será obtido através das fórmulas constantes desta lei e será determinada em função dos seguintes elementos:

VVI=VVT+VVTG+VVE

Onde:

VVI – Valor Venal do Imóvel

VVT – Valor Venal do Terreno

VVTG – Valor Venal do Terreno correspondente ao Fator Gleba

VVE – Valor Venal da Edificação

I – Na avaliação do Terreno, o preço do metro quadrado (m²), relativo a cada face do quarteirão, conforme Planta de Valores, definida em legislação própria, considerando os seguintes fatores:

Situação do terreno, Pedologia, Topografia, Nível, Fator de Profundidade e Fator Idade do Imóvel, conforme definidos na presente lei:

VVT=FIT*Vm²t*S*P*T*N*FP

Onde:

At – Área do Terreno

AU – Área da unidade

ATE – Área Total Edificada do Lote

VM2T – É o valor do metro quadrado do terreno, conforme determina a Planta de Valores em legislação específica.

S - Situação do Terreno dentro da quadra

P – Pedologia, é a consistência do solo

T – Topografia, é o relevo do solo

N – É a situação em que se encontra o terreno em relação ao nível do logradouro

FP – Fator de Profundidade

FIT – Fração Ideal do Terreno – É o quantitativo de terreno distribuído a cada unidade construída dentro do mesmo lote e será apurado através da seguinte formulação:

FIT=At/ATE*AU, sendo fixado em 1 (um) para terrenos baldios;

II – Na avaliação do Prédio, será considerado o preço do metro quadrado (m2) de área construída, definido através da Planta de Valores do município, de acordo com a tipologia construtiva e a área da unidade edificada, levando em conta ainda, a idade do imóvel e os aspectos do terreno.

O valor venal da edificação será obtido através da aplicação da seguinte fórmula:

VVE=AuE x Vm²TC padrão X Idade do Imóvel

Onde:

VVE = Valor Venal da Edificação

AUE = Área da Unidade Edificada

Vm²TC = Valor do metro quadrado da tipologia construtiva, conforme definido na Planta de Valores.

Fator Idade = coeficiente de depreciação em relação à idade de construção do imóvel.

III – Na avaliação da GLEBA, serão considerados os aspectos do terreno predominante, o valor do metro quadrado, conforme Planta de Valores definida através de legislação própria, abrangendo as reduções estipuladas no Fator de Gleba.

IV – No caso da GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou LOTE individualizado, aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

§ 1º - No cálculo do valor venal do terreno serão aplicados os fatores de correção seguintes:

I – O fator corretivo de Topografia (T) será atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo. Será obtido aplicando as tabelas e os coeficientes a seguir:

Topografia do Terreno:	Coeficiente de Correção:
a) Plano	1.00
b) Aclive	0,90
c) Declive	0,80

II – O coeficiente corretivo de Pedologia (P) é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Pedologia do Terreno:		Coeficiente de Correção:
a)	Firme	1.00
b)	Rochoso	0,85
c)	Inundável	0,70
d)	Alagado	0,60

III – O fator corretivo de Situação (S) é atribuído ao imóvel conforme sua localização dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

Situação:		Coeficiente de Correção:
a)	Meio de quadra	1,00
b)	Esquina com duas ou mais frentes	1,10
c)	Condomínio Vertical	1,60
d)	Encravado	0,60

IV- O fator corretivo de Nível (N) é aplicado aos imóveis que estão ao nível, acima ou abaixo do logradouro público e será obtido aplicando-se a tabela corretiva abaixo:

Nível da Rua:		Coeficiente de Correção:
a)	Ao nível da rua	1,00
b)	Acima do nível	1,10
c)	Abaixo do nível	0,60

V – O fator corretivo de Profundidade (FP), será aplicado na forma da tabela abaixo para depreciação do terreno em relação a sua profundidade.

FP=Profundidade do Terreno/Testada do Terreno

Valor da FP		Coeficiente de Correção:
a)	Acima de 0 até 1	1,05
b)	Acima de 1 até 2,5	1,00
c)	Acima de 2,5 até 3	0,95
d)	Acima de 3 até 4	0,90

e) Acima de 4 até 5 0,85

f) Acima de 5 0,80

VI – Para efeitos do cálculo do fator de gleba, a área mínima definida como Fator Gleba é de 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados). O valor do terreno correspondente ao fator Gleba(VVTFG) será assim determinado:

VVTFG=VVTfg1+VVTfg2+VVTfg3+VVTfg4+VVTfg5+VVTfg6+VVTfg7+VVTfg8

Faixa de Área em m2:	Fator de Correção (valor de Fg):	Faixa do Fator Gleba:
De 801 a 1600	0,80	Fg1
De 1601 a 2400	0,70	Fg2
De 2301 a 3200	0,65	Fg3
De 3201 a 4000	0,60	Fg4
De 4001 a 4800	0,50	Fg5
De 4801 a 5600	0,40	Fg6
De 5601 a 6400	0,30	Fg7
Acima de 6400	0,20	Fg8

O valor venal de uma faixa é dada por:

VVTfg(1,2,3,4,5,6,7,8)=VM2FG(1,2,3,4,5,6,7,8)*FIT*S*P*T*N*FP

§ 2º - Os fatores de correção, do metro quadrado das construções, serão as seguintes:

I – O fator idade da construção, obedecerá aos seguintes percentuais e terá como base a data de cadastro do imóvel para fins de cálculo do valor venal:

Cálculo do Fator Idade:	Coeficiente a ser aplicado:
a) De 0 a 10 anos	1,00
b) de 11 a 30 anos	0,90
c) de 31 anos em diante	0,80

§ 3º - O valor do metro quadrado (M2) construído, será obtido através da avaliação das características construtivas do prédio, informado no sistema de cadastro de imóveis do município.

§ 4º - A multiplicação da área da unidade construída pelo preço do metro quadrado apurado anteriormente e pelo fator idade correspondente à idade do imóvel, resultará no valor venal da edificação.

§ 5º - O valor do metro quadrado da tipologia construtiva será determinado levando em consideração:

a) O CUB (Custo Unitário Básico), da construção civil de dezembro no ano anterior a competência do tributo;

b) Os valores relativos as últimas avaliações imobiliárias;

c) Quaisquer outros dados informativos que sirvam para apurar o valor venal do imóvel.

§ 6º - O valor venal do imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 10. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é calculado sobre o valor venal do imóvel, utilizando-se as seguintes alíquotas:

§ 1º - Quando se tratar do prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

a) – Para imóveis residenciais, de 0,40%

b) – Para os demais imóveis não residenciais, de 0,60%

§ 2º - Quando se tratar de territorial, ou seja, de terrenos a alíquota será de 1% (um por cento).

§ 3º - A alíquota de que trata o parágrafo anterior, deste artigo, terá progressividade a partir de dois (2) anos, a contar da publicação da presente lei, com incidência sobre os terrenos baldios, com área superior a 600m2, através de acréscimos de 0,10% a cada ano subsequente, até atingir a alíquota máxima de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor do imóvel em prazo de dez (10) anos.

§ 4º - A progressividade de que trata o parágrafo anterior, incidirá sobre todos os terrenos com metragem superior a 600m2, mesmo que o proprietário tenha um único imóvel, e não construa no prazo de dois (02) anos a contar de sua aquisição.

§ 5º - Para efeitos de tributação, o preço do metro quadrado do terreno será determinado por face de quadra.

§ 6º - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista no § 2º, do presente artigo, aquele em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado a demolição ou à restauração, ou ainda, em ruínas.

§ 7º - No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configurações muito irregular ou acidente topográfico desfavorável, como a existência de córrego, sanga, pedreira, talude exagerado, alagamento ou inundação, no mínimo durante 6 (seis) meses, ou ainda outros características que contribuem para a depreciação de modo permanente ou periódico, influindo no valor da avaliação, aplicar-se-á um redução no valor venal até o limite de 50% (cinquenta por cento) conforme dispuser o regulamento.

§ 8º - No caso de área considerada APP – Área de Preservação Permanente, conforme descrito no Código Florestal, devidamente comprovada através de processo administrativo, aplicar-se-á uma redução no valor venal até o limite de 80% (oitenta por cento), conforme dispuser o regulamento.

§ 9º - As glebas cuja área corrigida exceder a 5.000 metros quadrados, terão redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a parte que exceder essa medida.

Art. 11. Os valores médios do metro quadrado de construção e de terreno, bem como a atualização monetária, serão fixados anualmente por decreto.

§ 1º - O preço do metro quadrado de construção será fixado levando-se em consideração:

a) – O metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

b) – Os valores estabelecidos em contratos de construção;

c) – Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

d) – Quaisquer outros dados informativos pertinentes.

§ 2º - O preço do metro quadrado do terreno será fixado levando-se em consideração:

a) – Índice médio de valorização;

b) – Preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

c) - O número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

d) – Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

e) – Qualquer outro dado informativo.

§ 3º - Sobre o valor inicial do metro quadrado de construção e do terreno estabelecido na Planta de Valores, nos exercícios seguintes, será agregado as alterações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo, através da Comissão Municipal de Valores e demais dispositivos desta lei.

Art. 12. O valor do metro quadrado do terreno e o valor do ponto, constarão da Planta Genérica de Valores, através de lei específica e serão atualizados por decreto executivo.

Parágrafo Único. Nos casos dos imóveis não cadastrados ou que não constem na Planta Genérica de Valores, será este determinado pelo órgão municipal competente, com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

Art. 13. Qualquer das alterações de valores do metro quadrado dos terrenos ou do metro quadrado das construções que venha a determinar crescimento superior ao da inflação do período, entre dois exercícios financeiros subsequentes, somente poderá ser efetuada mediante lei específica.

SEÇÃO IV
Da Inscrição

Art. 14. Todos os imóveis que satisfaçam as condições previstas no artigo 4º serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição, a averbação ou a alteração serão promovidas no prazo de (30) trinta dias, ou no decorrer do exercício da ocorrência:

I) Pelo Proprietário;

II) Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III) Pelo vendedor, pelo promitente vendedor ou comprador;

IV) De ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista nesta Lei, através de:

a) Informações da Secretaria de Obras do Município;

b) Informações obtidas no Cartório de Registro de Imóveis ou Tabelionatos, sobre alterações na posse ou propriedade de imóveis;

c) Verificação através dos órgãos de fiscalização do Município.

Art. 16. Na inscrição ou alteração será exigida a comprovação, por documento hábil, original ou cópia autenticada, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, devendo o documento original ser devolvido no ato, mantendo-se cópia junto ao setor.

§ 1º - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro imobiliário, desde que apresentada a matrícula da área que originou a transmissão:

a) A escritura lavrada, registrada ou não;

b) O contrato de compra e venda registrado ou não;

c) O formal de partilha, registrado ou não.

§ 2º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, no Setor de Engenharia do Município, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 3º - Qualquer alteração introduzida no loteamento dever ser imediatamente comunicada, pelo contribuinte ao setor competente do Município;

§ 4º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art. 17. Estão sujeitas a nova inscrição, alteração ou cancelamento da inscrição, nos termos da lei, ou averbação na ficha do cadastro:

I – Alteração resultante da construção, aumento, reforma ou demolição, construção de muro, e ou, calçada;

II – O desdobramento, o desmembramento ou remembramento de áreas;

III – A transferência da propriedade, posse, ou, domínio;

IV – A ocupação, quando realizada antes da conclusão da obra;

V – No caso de área loteadas, bem como das construídas em curso de venda:

a) – Indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) – As rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador, fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do “habite-se” ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas ou por ocupação para quaisquer fins.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator, o contribuinte.

Art. 18. A Prefeitura poderá, visando o lançamento do imposto, cadastrar prédios não regularizados, fazendo constar do Boletim de Informações Cadastrais – BIC, e em, qualquer certidão do cadastro, constar a expressão "não legalizado", não gerando direitos de qualquer espécie em relação a administração pública.

Art. 19. Na inscrição do prédio, ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – Quando se tratar de prédio:

a) Com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) Com mais de uma entrada principal, e ou, de maior valor.

II – Quando se tratar de terreno:

a) Com uma frente, pela face de quadra à sua testada;

b) Interno, com mais de uma frente, pela face de quadra de maior valor;

c) De esquina, ou com duas ou mais frentes, pela face de quadra de maior valor;

d) Encravado, pelo logradouro mais próximo a seu perímetro, e ou, acesso.

SEÇÃO V
Do Lançamento

Art. 20. O imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, será lançado anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º - Tem-se por ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º - A alteração no lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício terá seus efeitos a partir do exercício seguinte:

a) Ao da expedição da carta de Habite-se ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) Ao do aumento, demolição ou destruição;

c) Ao da expedição da carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição, ou, quando não constitua aumento de área;

d) Ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construções interditadas, condenadas ou em ruínas;

e) No caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios;

f) No caso de construção em andamento devidamente licenciada;

g) De ofício por parte do Município, quando constatado o não cumprimento dos itens anteriores.

Art. 21. O lançamento será feito em nome da pessoa, física ou jurídica, sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único – Em se tratando de copropriedade, constarão no Boletim de Informações Cadastrais – BIC, o nome dos coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles.

Art. 22. O lançamento decorrente da inclusão de ofício, retroage a data de ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é devido por pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do mesmo.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final dos serviços.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente, os constantes da lista a seguir ou que a eles possam ser equiparados:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Vetado na origem (Lei Complementar 116/2003).

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04- Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clinicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de Sangue e de órgãos congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia. Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placa de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Vetado na origem (Lei Complementar 116/2003).

7.15 – Vetado na origem (Lei Complementar 116/2003).

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte servisse, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Vetado na origem (Lei Complementar 116/2003).

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto de destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnico e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheira.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País, e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de aviso, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços referente abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituições de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviço relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionados a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordem de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimentos de dados e informações de qualquer natureza, inclusive de cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Vetado na origem (Lei Complementar 116/2003).

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem, de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 – Análise de organização e métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadoras, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviço de exploração de rodovias.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normais oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna e esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Art. 24. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido no Município de Vila Nova do Sul, sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – Vetado na origem (Lei Complementar 116/2003).

XI – Vetado na origem (Lei Complementar 116/2003).

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, nos casos dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dois serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços anexa;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços anexa;

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

§ 5º - Nos casos em que o serviço, por sua natureza, for executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, este não será descaracterizado como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.

§ 6º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 7º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas no §§ 9 a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, do § 5º do art. 22 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º – Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º do deste artigo.

§ 10 – No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 22 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11 – O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 23 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – Bandeiras;

II – Credenciadoras: ou

III – Emissoras de cartões de crédito ou débito.

§ 12 – No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimentos, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 23 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 13 – No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14 – No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou jurídica ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliada no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 25. A incidência do imposto independe:

I – Do cumprimento de quaisquer exigências legal regulamentares e administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis.

II – Do resultado financeiro obtido.

Art. 26. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País:

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados:

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 27. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual e/ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer uma das atividades relacionadas no artigo 23.

§ 1º - Para efeitos do imposto sobre serviços, entende-se:

I – por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de empregados que não possua a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços;

b) pessoa física que admita, para o exercício de uma atividade profissional, mais de 01 (um) empregado ou 01 (um) ou mais profissionais com a mesma habilitação do empregador, ou que exercer atividades em caráter empresarial;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros;

e) o delegatário de serviços de registros públicos cartoriais e notariais.

§ 2º - O ISSQN devido por contribuintes que explorem atividades musicais, shows e demais espetáculos será recolhido nos seguintes prazos:

a) antecipadamente, no ato do licenciamento, devendo o valor ser fixado por estimativa fiscal, conforme dispuser o regulamento;

b) até o 5º dia após a realização do espetáculo ou apresentação, quando o promotor possuir cadastro junto ao Município.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade

Art. 28. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 5º do artigo 23 desta Lei;

II – o tomador dos serviços relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador dos serviços relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

IV – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utilize;

V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do artigo 23 desta Lei.

VI – O proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 7.02 e 7.05 do artigo 23 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto.

VII – As instituições em forma de cooperativa e/ou associação são solidariamente responsáveis pelo imposto devido por seus cooperados e/ou associados se não exigirem deles a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do Município.

VIII – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, órgãos da administração direta da União, do Estado, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista sob o seu controle e as fundação instituídas pelo poder público, que se utilizar de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam solidariamente responsáveis pelo

pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal do Município.

IX – É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, a qual ficará obrigada a proceder a retenção e o recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no cadastro fiscal do Município, ou não houver solicitado a liberação prévio do evento.

X – As instituições financeiras e sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados a prestadores de serviços estabelecidos no Município;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município.

§ 1º - A responsabilidade de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto devido, a título de retenção, com base no serviço prestado aplicado a alíquota correspondente, conforme a tabela de incidência que constitui o Anexo I, desta Lei, nos prazos e forma estabelecidos na legislação tributária.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento do imposto integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuaram, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 4º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 7º - Considera-se apropriação indébita o não recolhimento do valor do tributo retido na fonte por parte do usuário do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em deveria ter sido providenciado o recolhimento.

§ 8º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo, é inerente a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, pelo valor do tributo a ser retido na fonte.

§ 9º - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, se for o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, e será acompanhada pela declaração dos serviços contratados contendo o CNAE, RG, CIC, CNPJ e mês de competência dos prestadores de serviço, cópia da nota fiscal, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no regulamento.

§ 10 – A responsabilidade decorrente deste artigo, independe da natureza e forma da contratação.

§ 11 – Caso não promova a retenção na fonte, o tomador dos serviços deverá recolher, no prazo fixado nesta Lei, o imposto incidente sobre o preço do serviço correspondente, independente de notificação, sob pena de não o fazendo, a imposição de multa prevista no art. 201.

§ 12 – São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

a) o tomador de serviços, quando o prestador não fornecer documento hábil idôneo ou não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário do Município;

b) as pessoas que tenham interesse comum na situação que dê origem à obrigação principal;

c) todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto.

§ 13 – Presume-se ter interesse comum, para efeito do disposto na letra “b” do parágrafo anterior, o tomador que receber serviços sem documento hábil.

§ 14 – A responsabilidade prevista nesta Seção, não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 15 – Nos casos de não ocorrência da retenção, caberá ao próprio contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos termos e prazos previstos nesta Lei.

§ 16 – No caso dos prestadores de serviços que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação e Contribuições, devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, a substituição obedecerá as alíquotas fixadas por meio da regra da Lei Complementar, com indicação da alíquota prevista a ser informada ao tomador do serviço pelo prestador e, em caso de não apresentação a alíquota será de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 29. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Sempre que se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, em função da natureza do serviço

ou de outros fatores pertinentes, os quais não compreendem a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma da tabela do Anexo II desta Lei.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 do artigo 23, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido da base de cálculo do ISS o valor das subempreitadas já tributadas, quando comprovadamente recolhido o respectivo imposto, bem como deduzido da base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador adquiridos de terceiros, conforme os incisos a seguir:

I – no caso da não apresentação dos documentos relativos aos materiais aplicados na obra e adquiridos de terceiros, poderá haver dedução de 35% (trinta e cinco por cento) da base de cálculo, sem comprovação;

II – no caso do prestador a que se refere este parágrafo não concordar com a dedução prevista no inciso I, os materiais fornecidos pelo prestador adquiridos de terceiros, deverão ser comprovados conforme dispõe o inciso III deste parágrafo e outras disposições a serem estabelecidas em regulamento:

III – os materiais a que dispõe o inciso II deste artigo, integrados ou incorporados à obra, devem ser comprovadas com notas fiscais constando o nº do CEI ou CNO da referida obra e/ou endereço da obra e, em se tratando de simples remessa além do CEI ou CNO da obra e/ou endereço da mesma, o indicativo da nota de aquisição do material quando para compor o estoque da empresa.

§ 3º - Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, do preço do serviço serão deduzidos os valores referentes as passagens aéreas e diárias de hotel vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados;

§ 4º - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, ocorrer de acordo com o disposto no artigo 27, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se para a atividade exercida a alíquota prevista na tabela do Anexo I, desta Lei.

§ 5º - Quando da prestação de serviços for exercida por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional, o imposto será calculado conforme tabela do Anexo III, desta lei, por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou terceiro que preste serviço em nome do escritório.

§ 6º - Nas demolições, serão incluídos no preço dos serviços tanto os valores pagos em dinheiro como aqueles representados pelo valor dos materiais provenientes da demolição.

§ 7º - Nos demais casos o imposto será calculado pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas constantes da tabela do Anexo I, desta Lei.

a) A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento);

b) O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito

presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma, que resulte direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na letra 'a" anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

§ 8º - Na condição de proprietário de imóvel quando da realização de construção, o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será cobrado, pela Fazenda Municipal, junto com o licenciamento da obra, sendo o imposto calculado conforme a tabela do Anexo IV desta Lei.

§ 9º - Quando se tratar de regularização de obra já concluída, e não houver apresentação de nota fiscal, o ISSQN será cobrado, pela Fazenda Municipal, junto com o processo de regularização da obra, sendo o imposto calculado conforme a tabela do Anexo IV desta Lei.

§ 10 – Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

Art. 30. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com o estabelecido para atividades que apresentar com ela, maior semelhança de características.

SEÇÃO V
Da Inscrição e da Baixa

Art. 31. Estão sujeitas à inscrição no cadastro do I.S.S., todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades enquadradas no artigo 23, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

Art. 32. Far-se-á inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições no artigo anterior, o que não eximirá das penalidades previstas em lei.

Art. 33. Para efeito de inscrição, constituem estabelecimentos distintos os que:

I – embora exercidos no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercido pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitos a alíquotas diferentes.

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um único imóvel.

Art. 34. Sempre que alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou ainda, a natureza da atividade quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita à devida comunicação, à Fazenda Municipal dentro do prazo de trinta dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo Único – O não cumprimento do imposto neste artigo determinará alteração de ofício, não eximindo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 35. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento devidamente protocolizado, com anexação da seguinte documentação:

I – Distrato Social ou equiparado;

II – Comprovante de baixa na Receita Federal;

III – Comprovante de baixa na Receita Estadual, se for o caso;

IV – Livro de Registro do ISS, se for o caso;

V – Talonários de Notas Fiscais, ainda que não utilizados pelo contribuinte, se for o caso;

VI – Outros documentos que a Fiscalização Municipal entender necessária.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no artigo 40.

§ 2º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

§ 3º - Será baixada de ofício a inscrição do contribuinte, pessoa física que não localizado pelo fisco municipal no endereço fornecido para tributação, o que não eximirá o contribuinte das penalidades cabíveis e da quitação de quaisquer obrigações de sua responsabilidade, além do cumprimento dos impostos e taxas, como se estivesse no exercício da atividade que gerou o tributo.

§ 4º - Será baixada de ofício a inscrição do contribuinte, pessoa jurídica que não for localizado pelo fisco municipal no endereço fornecido para tributação, desde de que o CNPJ esteja também baixado ou suspenso, o que não eximirá o contribuinte das penalidades cabíveis e da quitação de quaisquer obrigações de sua responsabilidade, além do cumprimento dos impostos e taxas, como se estivesse no exercício da atividade que gerou o tributo.

SEÇÃO VI
Do Lançamento

Art. 36. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, anualmente, com relação às atividades exercidas por profissionais autônomos, e, mensalmente, quando exercidas por empresas ou a elas equiparadas, inclusive as realizadas

por meio eletrônico, bem como nas guias de recolhimento ou carnês de pagamento, todas com base na tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 37. No caso de início de atividade sujeita à tributação sob a forma de trabalho pessoal, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela do Anexo II, desta Lei, quantos forem os meses de exercício, a partir, inclusive, daquela em que teve início.

§ 1º - Quando se tratar de profissionais autônomos Arquitetos ou engenheiros sem inscrição no município, o pagamento do ISS fixo anual deverá ser realizado no ato de entrada do processo de aprovação do primeiro projeto do ano, junto com o protocolo.

§ 2º - Para os profissionais citados no parágrafo anterior, proceder-se-á, baixa de ofício ao final do exercício, independentemente de requerimento do interessado.

§ 3º – A validade do imposto pago, conforme § 1º, dar-se-á por projeto e por ano ou fração, e quando da revalidação do projeto, haverá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor constante dos subitens 1.3 e 1.4 do item 1 da tabela do Anexo II desta Lei.

§ 4º - Nos demais casos quando o serviço prestado por profissional autônomo não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal será tributado por alíquota de 5% (cinco por cento), independente do item da lista de serviço que tenha sido desenvolvido, como previsto no artigo 28 da responsabilidade da retenção.

Art. 38. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Art. 39. A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será a juízo da autoridade fiscal, posteriormente, revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o semestre ou o mês que ocorrer a cessação da atividade sujeita ao imposto na forma de trabalho pessoal, ou com base no preço do serviço.

Art. 41. A guia de recolhimento para pagamento do imposto com base no preço do serviço, será preenchida pelo contribuinte em meio físico ou em meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administração Municipal.

Art. 42. O movimento econômico será escriturado pelo contribuinte, em livro de registro especial ou qualquer outro mecanismo, eletrônico ou não, a que se refere o artigo 56, dentro do prazo de quinze (15) dias.

SEÇÃO VII
Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 43. Entende-se por arbitramento o procedimento adotado pela autoridade fiscal para determinar a base de cálculo do imposto, após iniciada a ação fiscal, levando em conta indícios e presunções, através de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita, base de cálculo do imposto.

Art. 44. A receita base de cálculo do imposto será arbitrada pelo fisco municipal nos casos em que:

I – O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis.

II – Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam na receita bruta realizada ou o preço real dos serviços.

III – O contribuinte não estiver inscrito no I.S.S.Q.N.

IV – Os contribuintes não tenham efetuado os devidos registros contábeis, na forma da lei.

V – Existência de atos qualificados em lei, como crime ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, simulação ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, atos esses que evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos e indiretos, inclusive nas declarações de movimento econômico em meio eletrônico.

VI – Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações de movimento econômico prestados pelo contribuinte ou por terceiros interessados.

VII – Deixar de cumprir o prazo da notificação preliminar para a apresentação de documentos.

VIII – Prática de subfaturamento.

IX – Flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados sem que tenham sido efetuados os devidos registros fiscais e contábeis.

X – O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

XI – Sejam omissas na declaração de movimento econômico.

Parágrafo Único – Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que trata o presente artigo, o fisco municipal, poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:

a) os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

b) os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

c) a média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante;

d) informações de terceiros tomadores dos serviços conforme disposições do artigo 197 do Código Tributário Nacional.

Art. 45. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do artigo anterior.

Art. 46. Nas hipóteses previstas no artigo 43, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas tais como salários e encargos, pró-labores, aluguéis, comunicações e outros;

VI – outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais e Estaduais.

Art. 47. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo definida por estimativa:

I – Entende-se por estimativa o procedimento administrativo adotado pela fiscalização, com a participação do contribuinte, a fim de determinar a base de cálculo do imposto para períodos determinados, tendo em vista as peculiaridades da atividade ou de condições em que essa se realize.

II – A estimativa dar-se-á nos seguintes casos:

a) quando se tratar de atividade exercida em caráter eventual ou provisória e as previstas no § 2º do artigo 27;

b) quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

c) quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe, a exclusivo critério da autoridade fiscal competente, tratamento específico.

Art. 48. A autoridade fiscal, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece ou se estabelecer o contribuinte;

IV – a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 49. O regime de estimativa valerá no mínimo pelo prazo de 12 (doze) meses, para atividades de caráter continuado, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período conforme estabelecer o regulamento.

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no artigo 149 do CTN, poderá a fiscalização, a qualquer tempo, dentro do prazo legal, promover a revisão do valor estimado, fixando novo montante, ou suspender o regime de estimativa.

SEÇÃO VIII
Do Documento Fiscal

Art. 51. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive se optantes pelo Simples Nacional, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei:

I – emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;

II – proceder a escrituração fiscal em livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário;

III – apresentar declaração fiscal do movimento econômico mensal;

IV – conservar em bom estado, os documentos fiscais relacionados nesta Lei, e outros auxiliares, por 05 (cinco) anos, no mínimo, a contar da data de extinção do crédito tributário;

V – emitir guia de recolhimento para cada estabelecimento ou obra, vedada sua centralização;

VI – na escrituração contábil, separar as receitas de prestação de serviços por estabelecimento ou por obra, vedada sua centralização;

VII – pagar integral e tempestivamente o imposto devido.

§ 1º - Os modelos de documentos fiscais, a impressão, os prazos e a utilização dos documentos fiscais a que se refere esta Lei, poderão ser definidos por Decreto.

§ 2º - O Decreto a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses da Fiscalização Municipal.

§ 3º - A impressão das notas fiscais de serviços, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização da Fiscalização Municipal, e conforme dispuser o Decreto.

§ 4º - A utilização de qualquer outro documento, que não o disposto neste artigo, dependerá de prévia autorização da Fazenda Municipal, através de requerimento e conforme estabelecer o Decreto.

I – São considerados outros documentos:

a) romaneio;

b) pedido;

c) orçamento;

d) outras denominações utilizadas.

§ 5º - A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o Inciso III deste artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço, com ou sem valor a recolher, emitidas pela empresa sujeitas a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros e sujeitas à substituição tributária na forma da Lei.

§ 6º - A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo, se dará em meio eletrônico a ser regulamento por decreto do poder Executivo Municipal.

§ 7º - A falta de apresentação da declaração eletrônica mensalmente implicará no lançamento de penalidades pecuniárias previstas no artigo 201, IX a cada mês de competência.

Art. 52. A nota fiscal de prestação de serviço não poderá ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou veracidade.

§ 1º - A utilização de documentos fiscais que não tenha prévia autorização e/ou estejam rasurados ou emendados, sujeita o contribuinte as penalidades previstas em Lei.

§ 2º - Quando ocorrer o cancelamento ou substituição de nota fiscal, deverá constar o motivo pelo qual a mesma foi cancelada ou substituída.

Art. 53. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável.

Parágrafo Único – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.

Art. 54. Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornar impraticável a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo da fiscalização municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada.

Art. 55. Nas operações a vista, a nota de transação poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO IX
Da Escrita Fiscal

Art. 56. O contribuinte sujeito ao regime de lançamento com base na receita bruta, escriturará, em Livro de Registro Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá para cada usuário, uma nota fiscal de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar tornar impraticável ou desnecessária a emissão de notas de serviços, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte para com estas exigências, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS – ITBI

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 57. O imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por Ato Oneroso de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade, ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II – a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 58. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI – na remissão na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) – na compra e venda pura ou condicional;

b) – na dação em pagamento;

c) – no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) – na permuta;

e) – na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) – na transmissão do domínio útil;

g) - na instituição de usufruto convencional;

h) - nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 59. Considera-se bens imóveis para os fins de imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanente ao solo como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 60. Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo

Art. 61. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, característica do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, estado de conservação, custo unitário da construção, infraestrutura urbana, e valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação será procedida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrega do requerimento na repartição.

§ 3º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 4º Na avaliação fiscal a que se refere o caput deste artigo, será incluída no valor venal a construção não averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 62. São, também bases de cálculo do imposto:

I – o valor do imóvel aforado, na transmissão de domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III – a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel.

Art. 63. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executado pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – nota fiscal do material adquirido para a construção;

III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 64. A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no SFH - Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante 2,0% (dois por cento).

II – nas demais transmissões 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO IV
Do Prazo de Pagamento

Art. 65. O imposto será pago:

I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III – na arrematação, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI – na extinção do usufruto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente nos demais casos:

VII – na dissolução da sociedade conjugal relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

VIII – na remissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX – no usufruto de imóveis concedido pelo juiz de execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação;

X – nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2 – quando a cessão se formalizar nos autos do inventário mediante termos de cessão ou desistência;

XI – nas transmissões de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 66. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único – o pagamento antecipado nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 67. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e nos Bancos Credenciados.

SEÇÃO V
Das Obrigações de Terceiros

Art. 68. Não poderão ser lavradas, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães, e os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

DAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

SEÇÃO I
DA TAXA EXPEDIENTE

SUBSEÇÃO I
Da Incidência

Art. 69. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município e que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, que já tenham sido expedidos, quando do lançamento dos tributos ou já tenham sido concedidos pelo Poder Público.

Parágrafo único – Excetuam-se do objeto do caput as situações enquadradas no inciso XXXIV, alíneas “a” e “b” do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 70. A expedição de documento ou a prática de atos referidos no artigo anterior, será sempre resultado de pedido por escrito.

Parágrafo Único – A taxa será devida:

I – por requerimento, independente de expedição de documentos ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quantas forem as providências que idênticas ou semelhantes sejam individualizáveis;

III – por inscrição em concursos;

IV – outras situações não especificadas.

SUBSEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 71. A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela do anexo V da presente Lei.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento

Art. 72. A taxa de expediente, será lançada quando couber, simultaneamente com a arrecadação quando for o caso, ou por ocasião do protocolo da solicitação por parte do contribuinte.

SUBSEÇÃO IV
Do Pagamento

Art. 73. O recolhimento da taxa de expediente será feito por meio de guia, fornecida pela Prefeitura Municipal, antes de protocolado o requerimento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 74. Toda solicitação somente poderá dar entrada na Prefeitura Municipal através do Protocolo Geral.

Parágrafo Único – O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário, não dão origem a restituição da taxa.

SEÇÃO II
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SUBSEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 75. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final do lixo prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 1º - A cobrança da taxa dependerá da frequência de coletas semanais ou diárias e do fator de capacidade contributiva.

§ 2º - Define-se como fator de capacidade contributiva a área construída dos imóveis.

§ 3º - A frequência de coletas é definida conforme o constante do Anexo VI desta Lei, e poderá ser alterado por Decreto Executivo sempre que houver necessidade de adequação da sistemática das coletas.

§ 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de coleta de lixo, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 76. O contribuinte da taxa de coleta de lixo, é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço efetivo ou potencialmente colocado a sua disposição, na área urbana ou de expansão urbana.

SUBSEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 77. A taxa será calculada, anualmente, de acordo com o Anexo VI desta Lei, em função da destinação de uso, localização e a área do imóvel beneficiado pelo serviço prestado.

Parágrafo único. O Município subsidiará os custos de serviços da taxa de coleta de lixo em 50% (cinquenta por cento) do total, conforme dispuser o regulamento. *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 010, de 12 de dezembro de 2022)*

SUBSEÇÃO IV
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 78. O lançamento da taxa de coleta de lixo será feito anualmente e sua forma de arrecadação e prazo de pagamento poderão coincidir com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º - Nos casos em que o serviço esteja instituído no decorrer do exercício, a taxa será lançada e cobrada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, ou quando, do conhecimento pela arrecadação municipal da efetiva ocorrência.

§ 2º - Quando constatada divergência entre os dados cadastrados e a situação fática, será cobrada a diferença da taxa a partir do mês seguinte ao da constatação.

SEÇÃO III
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I
Da Incidência

Art. 79. A taxa de serviços diversos é devida pela execução dos seguintes serviços:

I – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II – cemitérios;

III – limpeza em terrenos particulares que estejam causando transtorno;

IV – recomposição de pavimentação e calçadas;

V – outros, conforme definidos na tabela do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único – A taxa a que se refere este artigo é devida:

a) na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário possuidor a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;

b) na hipótese do inciso II, pela pessoa física ou jurídica responsável pelo “de cujus”;

c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, promitente comprador ou possuidor do terreno;

d) na hipótese do inciso IV e V, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis e qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse no serviço.

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 80. A taxa de serviços diversos será calculada mediante aplicação dos percentuais relacionados na tabela do Anexo VII, que integra esta Lei, sobre a Unidade de Referência Municipal – URM.

Parágrafo Único – O pagamento da taxa prevista no artigo 79, inciso I, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 81. A taxa de serviços diversos será lançada anteriormente a execução dos serviços.

§ 1º - Quando da ocorrência dos serviços dos incisos, II, III, IV, V do artigo 79, desta lei, a taxa deverá ser recolhida até 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato gerador pelo responsável.

§ 2º - Quando se tratar de aquisição de terrenos para o cemitério, o valor poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABECIMENTO E DE ATIVIDADES

SUBSEÇÃO I
Da Incidência

Art. 82. A taxa de licença de localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço em caráter permanente, eventual ou transitório, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária, bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou qualquer atividade econômica ou eventual.

§ 1º - Em decorrência da licença, o Município fornecerá o Alvará de Localização para a prestação de serviços por profissional liberal de nível superior ou técnico, bem como para estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, o qual terá caráter permanente para o local e condições solicitadas.

§ 2º - No exercício do Poder de Polícia da Administração Pública, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I – o ramo de atividade a ser exercido;

II – localização do estabelecimento ser for o caso;

III – os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 3º - No caso de feiras livres, eventuais ou não, a taxa será devida por cada um dos expositores.

Art. 83. O lançamento ou pagamento da taxa não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 1º - A regularidade será efetiva com o exercício da atividade.

§ 2º - A regularidade também será constatada com as inscrições ativas do Estado e/ou da Receita Federal.

Art. 84. Fica proibida a instalação de qualquer estabelecimento, bem como o exercício de atividade ambulante sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, individualmente ou em veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual deverá ser:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento;

II – conduzido pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica, excetuando-se o caso de jogos, o qual dependerá de um alvará específico, e de feiras eventuais, que deverão possuir um alvará para cada expositor.

§ 4º - Nas atividades consideradas de baixo risco e microempreendedor individual, conforme Legislação Federal sobre o assunto, poderão as regras ser regulamentas por Decreto Executivo, cumprindo as disposições legais definidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 85. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que de idêntico ramo de inscrição, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

Parágrafo Único – Não são considerados locais distintos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que interligados.

Art. 86. A administração pública poderá conceder licença de localização e funcionamento temporário, de forma precária ou emergencial, por período de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - O prazo estipulado no caput poderá a critério da administração pública ser prorrogado por igual período mediante solicitação fundamentada ao órgão competente.

§ 2º - O valor das taxas atinentes a licenças previstas no caput, serão calculadas integralmente e em conformidade com os dispositivos desta legislação.

§ 3º - Os valores pagos a título das taxas previstas neste artigo, não serão reembolsáveis, caso as licenças temporárias não sejam renovadas, por qualquer motivo.

Art. 87. A Licença de Localização e Funcionamento a título provisório, ocorrerá nas seguintes condições:

I – alterações cadastrais;

II – mudança de endereço, desde que em zoneamento compatível;

III – exclusão ou inclusão de atividade, desde que as mesmas não apresentem risco com relação à segurança de saúde ou sossego público;

IV – licença para formalização da empresa, sem o efetivo início da atividade;

V – imóvel em fase de regularização junto a Secretaria Municipal de Obras, desde que acompanhado de laudo técnico de profissional responsável, com o devido recolhimento da ART.

VI – ampliação ou reforma da área utilizada;

VII – para o microempreendedor individual.

Parágrafo único – O prazo estabelecido no artigo 86 poderá, a critério do Setor de Fiscalização, ser prorrogado por até igual período, desde que o estabelecimento não tenha sido autuado ou tenha tido o registro de reclamações com relação à atividade exercida.

Art. 88. A solicitação de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, a título precário, deverá conter as seguintes informações:

I – justificativa formal do pedido;

II – prazo solicitado;

III – formulário de requerimento padrão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 89. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, quando expedido a título provisório, perderá sua validade quando expirado seu prazo, independente de qualquer notificação prévia, desde que não atendidos os motivos de sua liberação provisória.

Art. 90. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, mesmo a título precário poderá ser cancelado a qualquer tempo, mediante aviso prévio e devida justificativa.

Art. 91. A Secretaria Municipal da Fazenda, poderá indeferir o pedido para a emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento a título precário, quando for constatado iminente risco com relação à segurança, saúde ou perturbação do sossego público.

SUBSEÇÃO II
Da Alteração e da Baixa

Art. 92. A alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, será procedida da seguinte forma:

§ 1º - Deverá ser requerida no prazo de até 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 2º - Deverá ser requerida no prazo de até 30 (trinta) dias a alteração de localização ou atividade, quando se tratar de pessoa física.

§ 3º - Os casos previstos nos §§ 1º e 2º, quando se tratar de alteração de localização, haverá incidência de nova taxa, cujo valor ser de acordo com o previsto no § 3º do artigo 95 desta Lei.

Art. 93. O encerramento de atividade, será procedida da seguinte forma:

§ 1º - O encerramento da atividade deverá ser comunicado no prazo de até 30 (trinta) dias para efeito de cancelamento, desde que cumpridas as disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º - O cancelamento de ofício da inscrição ocorrerá sempre que constatado que o contribuinte encerrou sua atividade naquele local, ou não localizada no endereço declarado para exercício da atividade e/ou tributação.

I – No caso de pessoa física, o que não eximirá o contribuinte das penalidades cabíveis e da quitação de quaisquer obrigações de sua responsabilidade, além do cumprimento dos impostos e taxas, como se estivesse no exercício da atividade que gerou o tributo.

II – No caso de pessoa jurídica, desde que o CNPJ esteja também baixado ou suspenso, o que não eximirá o contribuinte das penalidades cabíveis e da quitação de quaisquer obrigações de sua responsabilidade, além do cumprimento dos impostos e taxas, como se estivesse no exercício da atividade que gerou o tributo.

SUBSEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 94. A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada em função das alíquotas fixas constantes da tabela do Anexo VII desta Lei, tendo por base o valor da U.R.M. – Unidade de Referência Municipal.

SUBSEÇÃO IV
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 95. A Taxa de Licença de Localização ou Alvará de Estabelecimentos e de Atividades será lançada, quando couber, simultaneamente com a liberação.

§ 1º - A taxa de licença de localização será devida por ocasião da instalação do estabelecimento, cujo vencimento dar-se-á em 15 (quinze) dias da liberação.

§ 2º - A taxa de licença de localização poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o ISSQN quando devido em cota fixa, conforme estabelecido na tabela do Anexo II desta Lei.

§ 3º - Quando a localização da atividade se verificar após o mês de janeiro, o lançamento ser fará proporcionalmente, ao valor anual.

§ 4º - Quando se tratar de atividades temporárias o lançamento corresponderá a tantos duodécimos quantos forem o período de duração do serviço.

Art. 96. A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou quando apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 1º - A inscrição de ofício realizada pela Fiscalização Municipal terá por finalidade a identificação do infrator e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando em concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 2º - Quando da concessão de ofício, a validade será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, não podendo haver prorrogação. Dentro deste prazo o contribuinte deverá regularizar sua situação, independentemente das penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO II
DA TAXA DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I
Da Incidência

Art. 97. A taxa de vistoria é devida pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, em verificações ou diligências por parte dos órgãos próprios do Município.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativo ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento, permissão ou autorização municipal.

§ 2º - A taxa a que se refere este artigo é devida nos seguintes casos:

I – vistoria de veículos concessionários do serviço público municipal;

II – vistoria de elevadores;

III – vistoria de caixas d'água de edifícios;

IV – vistorias para verificação do regular funcionamento das atividades licenciadas pelo Município, visando a manutenção das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a vigilância sanitária, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade

pública, ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas assim como as constitutivas da atividade;

V – nas demais verificações ou diligências, no sentido de verificar o cumprimento das exigências contidas na prévia concessão ou autorização;

VI – vistoria para verificação das condições ambientais do empreendimento.

§ 3º - na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, pela pessoa física ou jurídica proprietária de veículo concessionário de serviço público;

§ 4º - na hipótese do inciso II e III do § 2º deste artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis ou condomínio do edifício, aplicando-se, no que couber, a regra de solidariedade;

§ 5º - Na hipótese do inciso IV e V do § 2º deste artigo, a taxa de vistoria é devida, independentemente da vistoria, pela pessoa física ou jurídica que no município se instale ou tenha constituição legal para exercer quaisquer atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório, bem como aquelas que fizerem uso do solo em bens de uso comum do povo dependentes de prévio licenciamento, permissão ou autorização.

SUBSEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 98. As taxas são diferenciadas em função da natureza do serviço e serão calculadas mediante aplicação sobre a Unidade de Referência Municipal – URM, dos percentuais relacionados nas tabelas dos Anexos VIII e IX desta Lei.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 99. A taxa de vistoria prevista no § 2º do artigo 97 será lançada e arrecadada:

I – Na hipótese dos Incisos I, II, e III, serão lançados simultaneamente com a arrecadação, com exceção da taxa de manutenção do cemitério, que será lançada e arrecadada até 30 de setembro;

II – Na hipótese do Inciso IV será lançada e arrecadada até 31 de março;

III – Na hipótese do Inciso VI será lançada anualmente de acordo com a Legislação Ambiental do Município.

SEÇÃO III
DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I
Da Incidência

Art. 100. A taxa decorre da autorização de publicidade a qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore publicidade, por qualquer meio ou processo, nas vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso comum.

Art. 101. A autorização referida no artigo anterior deverá ser quitada previamente e incluem-se na sua obrigatoriedade:

I – os cartazes, letreiros, propaganda, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros ou tapumes, veículos ou calçadas;

II – os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos;

III – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como os feitos por meio de cinema ambulante, ainda que mudo.

§ 1º - As atividades não constantes nos incisos deste artigo, bem como as normas e condições para utilização das vias e logradouros públicos e os lugares de acesso comum para publicidade, serão regidos de acordo com o disposto no Código de Posturas do Município e respectivo regulamento.

§ 2º - Não se enquadrando em nenhum dos tipos discriminados da Tabela VII anexa, a taxa será estipulada com base no tipo com o qual guardar maior identidade de características.

§ 3º - A incidência da taxa independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 102. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa àqueles que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pelo anúncio.

Art. 103. O sujeito passivo da taxa deverá promover a sua inscrição no Cadastro Municipal, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - A Administração poderá promover de ofício a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Fica os anunciantes obrigados a colocar nas publicidades sujeitas a taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

SUBSEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 104. A taxa será calculada por meio das alíquotas constantes da tabela do Anexo X da presente Lei, tendo por base a Unidade de Referência Municipal – URM.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 105. O lançamento e arrecadação serão efetuados no ato, quando da respectiva autorização pelos serviços constantes do artigo 101 da presente Lei.

Parágrafo Único – No caso de licença de publicidade permanente, a taxa será lançada e arrecadada até 30 de abril de cada ano.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SUBSEÇÃO I
Da Incidência

Art. 106. A taxa de licença para execução de obras é devida pelo contribuinte, cujo imóvel receba benfeitoria que dependa de licenciamento.

§ 1º - A taxa incide sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionados com a execução de obras.

§ 2º - A taxa incide ainda sobre:

I – A fixação do alinhamento;

II – Aprovação ou revalidação de projeto;

III – Licença para execução de obra;

IV – A prorrogação de prazo para execução de obra;

V – A vistoria e expedição da carta habitação;

VI – Aprovação e execução do loteamento, desmembramento;

VII – numeração de prédios.

Art. 107. Nenhuma obra de construção civil, pública ou privada, será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

§ 1º - Incluem-se na obrigação do caput do artigo, as obras aéreas, no solo e subsolo das vias públicas realizadas por particulares, mesmo se concessionários ou permissionários de serviços públicos.

§ 2° - A licença para execução de obra comprovada através de Alvará, cuja renovação será concedida mediante vistoria do poder público.

§ 3º - A licença terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por iguais períodos ou conforme estabelece o item 1.3.1. da tabela do Anexo XI desta Lei.

SUBSEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 108. A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada em função de alíquotas fixas constantes da tabela do Anexo XI desta Lei, tendo como como base a U.R.M – Unidade de Referência Municipal.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 109. A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO V
DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM BENS DE USO COMUM DO POVO

SUBSEÇÃO I
Da Incidência

Art. 110. A taxa de ocupação e uso do solo será devida nos seguintes casos:
I – pelo uso do solo em áreas de uso comum do povo;
II – pelo uso do solo em áreas de uso especial;
III – pela utilização de próprios do município.
Parágrafo Único – O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código Tributário, de prévia autorização do Município.

SUBSEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 111. As taxas, diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas mediante aplicação dos valores relacionados na tabela do Anexo XII que integra este Código.
Parágrafo Único – O pagamento da taxa prevista no artigo 109 não exime do cumprimento das demais obrigações e penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 112. O lançamento e arrecadação da taxa serão feitos no ato, quando da respectiva autorização.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade penal, o não recolhimento da taxa prevista no artigo 109, sujeitará o infrator as penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - Quando se tratar de utilização permanente do uso do solo, a taxa será lançada e arrecadada até 31 de maio de cada ano.

SEÇÃO VI
DA TAXA POR ATOS DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU AÇÕES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

SUBSEÇÃO I
Da Incidência

Art. 113. A taxa por atos do Serviço de Vigilância Sanitária municipal é devida pela pessoa física ou jurídica relacionados direta ou indiretamente com a saúde pública, que exerçam atividades fiscalizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município, na forma da legislação e regramentos específicos, em especial da Lei 944/2008 de 17 de dezembro de 2008.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 114. Entende-se por sujeito passivo toda a pessoa física e/ou jurídica, regular ou de fato, que tenha domicílio, residência ou realiza atividades dentro da esfera de atos de competência do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 115. O fato gerador da obrigação tributária principal da taxa é presumido e renova-se a cada ano, e sua incidência se dá pelo fato de o estabelecimento estar ativo e/cadastrado no Município.

SUBSEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 116. Os valores das taxas dos atos de vigilância sanitária municipal são previstos no Anexo Único à Lei 944/2008 de 17 de dezembro de 2008.

SUBSEÇÃO IV
Da Inscrição

Art. 117. É obrigatória a inscrição de qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividades dentro da esfera de competência do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

SUBSEÇÃO V
Do Lançamento, da Arrecadação e Prazo de Pagamento

Art. 118. A taxa dos atos de serviços de vigilância sanitária será lançada e recolhida previamente, quando da inclusão para licenciamento, alteração ou realização de eventos.

Art. 119. Nos demais casos, a taxa dos serviços de vigilância sanitária deverá ser paga anualmente, cujo vencimento será no final do mês do licenciamento inicial.

Parágrafo Único – O pagamento da taxa fora do prazo fixado no caput deste artigo, implicará na aplicação de acréscimos previstos em lei.

SUBSEÇÃO VI
DO S.I.M. – Serviço de Inspeção Sanitária de Origem Animal

Art. 120. O Serviço de Inspeção Sanitária de Origem Animal do Município, criado e regulamentado pela Lei Municipal nº 1.055/2010 de 26 de outubro de 2010, e ainda, a Lei Municipal nº 1.056/2010 de 26 de outubro de 2010, que Fixa Valor de Taxas para a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, passam a fazer parte desta consolidação tributária.

Parágrafo Único – A Tabela de Taxas de que trata a Lei 1.056/2010, terão seus valores convertidos em Unidades de Referência Municipal – U.R.M. a partir de janeiro de 2023.

SUBSEÇÃO VII
Das Disposições Gerais

Art. 121. Além das disposições contidas neste capítulo os atos da vigilância sanitária, concernentes à saúde da população, deverão ser atendidos as legislações Estadual e Federal sobre o assunto.

Art. 122. Após o pagamento da taxa e efetuada a inspeção sanitária, será expedido o Certificado de Fiscalização Sanitária correspondente à fiscalização sanitária do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º – A expedição do Certificado de Fiscalização Sanitária e/ou Alvará Sanitário será realizado somente após cumprimento das disposições da legislação sanitária específica, mediante requerimento.

§ 2º - O Certificado de Fiscalização Sanitária e o Alvará Sanitário, de que trata a presente Seção, terão validade de 01 (um) ano, a contar da sua expedição.

SEÇAO VII
DO MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO I
Da Incidência

Art. 123. O Município poderá criar a Taxa de Cadastro Técnico Ambiental, devida pela identificação das pessoas físicas e jurídicas em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, conforme disposições da legislação ambiental do Município, Estado e União.

SUBSEÇÃO II
Da Inscrição Municipal

Art. 124. Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 125. O Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, é de inscrição obrigatória, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo Único – O cadastro ora instituído integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, na forma do disposto na Lei Federal e Estadual que tratam do assunto.

Art. 126. O Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, será implementado e mantido pelo Setor de Meio Ambiente do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, sempre em consonância com os órgãos atinentes, em especial a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

SUBSEÇÃO III
Do Sujeito Passivo

Art. 127. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 128. A taxa decorrente do cadastro para o exercício regular do poder de polícia, serão calculadas em conformidade com a Tabela do Anexo XIII desta Lei.

SUBSEÇÃO V
Do Lançamento, Da Arrecadação e Prazo de Pagamento

Art. 129. A taxa decorrente da criação, manutenção e renovação do cadastro técnico ambiental municipal, será lançada com base nas informações existentes.

Art. 130. O vencimento da taxa do cadastro técnico ambiental municipal dar-se-á na mesma data do pagamento da licença ou de sua renovação.

§ 1º - O pagamento da taxa na data do vencimento, conforme definido no caput deste artigo, não acarretará liberação da licença, devendo cumprir as determinações contidas na legislação ambiental específica.

§ 2º - O pagamento da taxa fora do prazo fixada no caput deste artigo, implicará na aplicação de acréscimos legais previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO VI
Das Disposições Gerais

Art. 131. Além das disposições contidas nesta seção os atos de licenciamento ambiental, deverão ser atendidos as legislações Estadual e Federal sobre o assunto, conforme descrita no artigo 125 e artigo 126 desta Lei e suas alterações.

Art. 132. Os procedimentos para o licenciamento ambiental, documentação e suas respectivas taxas, assim como a validade da licença estão dispostas na Lei Municipal nº 1.818 de 05 de abril de 2022.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 133. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, por parte do Município, de obra pública da qual resulte valorização aos imóveis por ela atingidos.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria, na data de conclusão da referida obra neste artigo.

Art. 134. Será incidente a Contribuição de Melhoria e, em razão disso, dos titulares de imóveis beneficiados, em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos, e ainda, praças e vias públicas;

II – construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de barras de canais de água, retificação e regularização de água e irrigação;

VI – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – outras obras de interesse público.

Parágrafo Único – As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal, ou, empresas por ele contratadas, sendo este fato irrelevante quanto à exigência do tributo.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 135. O sujeito passivo da obrigação tributária, resultante da incidência da Contribuição de Melhoria, é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 136. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel aquele que ocupar a condição de proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título do imóvel.

§ 1º - No caso da enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de sua quota.

Art. 137. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta lei apontadas.

SEÇÃO III
Do Programa de Execução de Obras

Art. 138. As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em programa ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO IV
Da Fixação da zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 139. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida pelo órgão competente do Município, levando em conta a relação a cada obra e obedecerá ao critério do imóvel.

SEÇÃO V
Do Cálculo do Lançamento e da Arrecadação

Art. 140. A Contribuição de Melhoria, no que se refere ao cálculo, tem como limite total à despesa realizada com a execução da obra, e, como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único – Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época de lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 141. O cálculo da Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:

I – a administração definirá, anualmente, com base nas leis que estabelecem o planejamento municipal, ou seja, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual, as obras ou sistemas de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança de Contribuição de Melhoria, lançado em planta própria a sua localização;

II – a administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observando o disposto no parágrafo único do artigo 140;

III – o órgão administrativo delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área em redor das obras objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento dos imóveis que, direta ou indiretamente, sem beneficiados pela mesma, sem preocupação da exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV – o órgão competente relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontram dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – será fixado, por meio de avaliação procedida pelo Poder Público, se o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua consulta quando este estiver atualizado em face do valor de mercado dos imóveis;

VI – será estimado, por intermédio de novas avaliações, realizadas pelo Poder Público, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, levando em conta a hipótese da obra concluída e em condições de influenciar no processo de formação do novo valor do imóvel;

VII – serão lançados, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso IV;

VIII – serão lançados, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – serão somadas as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – a Administração definirá em que proporção o valor da obra será recuperado através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – o órgão competente calculará o valor da Contribuição de Melhoria, devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, por meio de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada Contribuição de Melhoria.

§ 1º - Correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso XI, o valor de cada Contribuição de Melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 3º - Para a fiel observância do limite individual da Contribuição de Melhoria, como definido no caput do artigo 140, a parcela do custo da obra a ser recuperada, não poderá ser superior a soma das valorizações, obtidas na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 142. A apuração da valorização ocorrida nos imóveis atingidos pela execução da obra pública será definida por ato próprio do Poder Executivo para cada obra, onde constará o percentual de valorização dos imóveis, que serão aplicados sobre o valor de cada imóvel atingido

Art. 143. Os contribuintes lindeiros à obra, que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do valor do custo da obra a ser recuperada pela cobrança do tributo.

Parágrafo Único – Os contribuintes referidos no caput poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, das características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra, respeitando o limite individual a que se refere o caput do artigo 140.

Art. 144. Executada a obra de melhoramento na tua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Art. 145. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação da área obtida na forma do inciso III, do artigo 141 e relação de imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – percentual de participação do Município, se for o caso;

V – determinação da parcela do custo da obra ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do artigo 141;

VI – prazo e condições de pagamento, bem como, as datas de vencimentos, o local onde o tributo deve ser pago e acréscimos incidentes;

VII – referência ao prazo de impugnação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas, em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 146. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no caput deverá conter ainda, mesmo que de forma resumida, obrigatoriamente, as informações exigidas pelos incisos II, IV, V, VI e VII, do artigo 150, desta Lei, na forma como constarem o edital.

§ 3º - A informação pertinente ao inciso V, do artigo 145, que deverá constar na notificação pessoal, quanto aos valores individuais de tributo a serem pagos, será apenas aquela relacionada ao contribuinte e que retrata o valor da Contribuição de Melhoria por ele devida.

Art. 147. Na hipótese de o imóvel ser em terreno, comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega da notificação, a que se refere o artigo

anterior, a notificação do lançamento far-se-á por edital, nele constando as informações referidas no § 2º, do artigo 146.

Art. 148. Os titulares de imóveis relacionados na forma do inciso IV, do artigo 141, terão prazo não inferior a 30 (trinta) dais, a contar da data do recebimento na notificação pessoal, para apresentar impugnação contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do artigo 141;

III – o valor da Contribuição de Melhoria, determinado na forma do inciso XI do artigo 141;

IV – o número de prestações de pagamento;

V – alegações de isenção ou não incidência nos termos legais.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Art. 149. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 150. A Contribuição de Melhoria será paga de uma de uma só vez, ou em, (6, 12, 18, 24 ou 36) parcelas mensais, iguais e consecutivas, ou conforme estabelecer a planilha de apuração da contribuição, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais previstos neste Código Tributário, podendo, a administração, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em URM – Unidade de Referência Municipal, em vigor, na data de lançamento.

Art. 151. O contribuinte deverá, no prazo legal fixado no edital, de acordo com o caput do artigo 150, optar pela forma de realização do pagamento, se em uma única vez ou pelo parcelamento.

Art. 152. Os recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimentos das obras.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 153. A contribuição de Iluminação Pública – CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano, de expansão urbana.

§ 1º - Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica, compreendendo o consumo de energia destinada à iluminação dos logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 154. É fato gerador da CIP, o custeio de serviços de iluminação pública.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 155. A base de cálculo da obrigação tributária, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

SEÇÃO III
Da base de cálculo

Art. 156. A base de cálculo da CIP é o custo total anual da iluminação pública do ano imediatamente anterior composto pelos seguintes itens:

I – custo de energia elétrica efetivamente consumida na iluminação pública;

II – custo de administração, manutenção e operação do serviço;

III – despesas com remuneração e encargos dos servidores públicos que realizam os serviços de manutenção, conserto, reposição e conservação dos postes, fios, instalações e luminárias;

IV – quota de depreciação de bens destinados ao serviço de iluminação pública;

V – despesas com manutenção de estoques, reposição, veículos, combustíveis, ferramentas e remuneração dos serviços técnicos de terceiros;

VI – despesas com encargos financeiros decorrentes do serviço de iluminação pública;

VII – despesas decorrentes de convênio ou contrato com concessionária ou distribuidora de energia elétrica;

VIII – investimentos para ampliação e melhoria do serviço prestado;

Art. 157. O custo anual dos serviços de iluminação pública será rateado entre os contribuintes, sujeitos passivos da obrigação, em função das faixas de consumo das unidades beneficiadas prediais e territoriais urbanas, servidas pelo sistema de iluminação pública.

Art. 158. O rateio nas unidades prediais urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, tomará por base a quantidade de economias das unidades existentes por faixa de consumo das unidades beneficiadas, conforme a Tabela XIV, da presente Lei.

Art. 159. O rateio nas unidades territoriais urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, tomará por base a quantidade de terrenos existentes, por unidades, conforme a Tabela XIV anexa a esta Lei.

Art. 160. A Unidade de Contribuição – UC, será obtida através da aplicação da fórmula conforme consta na Tabela XIV anexa a esta Lei.

Art. 161. O número de Unidades de Contribuição e/ou alíquota do intervalo de consumo de energia elétrica será determinado na Tabela XIV anexa a esta Lei.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162. A contribuição de iluminação pública será lançada anualmente para os imóveis territoriais e mensalmente para os imóveis prediais servidos pela energia elétrica, sendo dividida em doze parcelas mensais, conforme estabelecer o regulamento.

§ 1º - A unidade de Contribuição – UC servirá de multiplicador da Tabela XIV anexa a presente Lei, cujo resultado será a CIP de cada contribuinte.

§ 2º - Caso a contribuição seja paga através de convênio ou contrato, não haverá limite mínimo, conforme caput do artigo, mantendo-se a possibilidade de divisão das parcelas.

Art. 163. Na Tabela XIV anexa no caso de unidades prediais será observada a distinção entre contribuintes de natureza residencial e não residencial, além de observar no

caso de unidades prediais a distinção entre contribuintes de acordo com a classe a que pertence, levando em conta o consumo kwh mensal.

Art. 164. A UC – Unidade de Contribuição será fixada anualmente por decreto.

Art. 165. As alterações durante o exercício vigente, somente surtirão efeitos para o rateio do próximo exercício.

Art. 166. A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio ou contrato, ficando autorizada a Prefeitura a celebra-lo com a concessionária distribuidora de energia elétrica para que esta efetive a cobrança da contribuição na fatura mensal do consumo.

§ 1º - No caso do Município conveniar ou contratar com a concessionária de energia elétrica, a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição, a mesma poderá estabelecer a taxa de administração.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, na integralidade, não podendo haver qualquer tipo de retenção, com exceção única a taxa de administração de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A concessionária repassará mensalmente o valor arrecadado, devendo informar o montante da CIP em relatório analítico individualizado identificando o contribuinte e sua faixa de consumo, classe a que pertence o valor do consumo e o valor da CIP.

§ 4º - Deverá a concessionária informar mensalmente os inadimplentes a fim de que sejam os mesmos inscritos em Dívida Ativa, sendo sujeitos aos acréscimos legais conforme disposições desta Lei.

§ 5º - Para as unidades territoriais urbanas ou a elas equiparadas não edificadas, a CIP poderá ser cobrada de forma direta ou juntamente com o carnê do IPTU.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a(s) concessionária(s) de fornecimento de energia, responsável pelo serviço no território de Vila Nova do Sul.

Art. 167. A CIP não paga no vencimento, será inscrita em dívida ativa acrescida de multa, juros e correção monetária, conforme disposições na legislação tributária municipal.

§ 1º - A inscrição de que trata o caput do artigo realizar-se-á conforme disposições na legislação tributária municipal.

§ 2º - Servirá de título hábil para a inscrição em dívida ativa a comunicação efetuada pela concessionária, se for o caso, contendo os elementos previstos no § 4º do artigo 166 desta Lei.

Art. 168. Fica isento da Contribuição para Iluminação Pública, o Poder Público Municipal.

Art. 169. O Município subsidiará os custos com o serviço de iluminação pública em 50% (cinquenta por cento) do total, conforme dispuser o regulamento. *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 011, de 12 de dezembro de 2022)*

TITULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 170. Compete a Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 171. A fiscalização tributária será efetivada:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

III – através de declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 172. O Agente do Fisco, devidamente credenciado e no exercício regular de suas atividades, terá acesso, sem ônus:

I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer dependências;

II – a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária a sua presença.

Art. 173. Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:

a) livros e documentos de escrituração contábil, legalmente exigidos;

b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;

c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

d) os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas;

e) quaisquer outros elementos vinculados a obrigação tributária.

Art. 174. Na falta dos elementos descritos no artigo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

Art. 175. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure ato definido em Lei como crime de contravenção.

Art. 176. O Agente do Fisco, no exercício de suas funções poderá:

a) apreender, mediante auto circunstanciado, livros e documentos que possam constituir provas materiais de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;

b) solicitar que a autoridade municipal competente requeira busca e apreensão judiciais das provas citadas na alínea anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontrem em residência particular ou lugares utilizados como moradia;

c) solicitar que a autoridade municipal competente requeira autorização judicial para lacrar, pelo prazo de vinte e quatro (24) horas, para posterior verificação, imóveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e sejam suspeitos de conter provas a que se refere a alínea “a”.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL

Art. 177. O processo fiscal, para efeitos deste Código, compreende:

I – Notificação Preliminar;

II – Notificação de Lançamento;

III – Notificação de Auto de Infração.

Art. 178. As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária, serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor aplicando-se ao infrator a pena correspondente, e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Parágrafo Único – Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir decadência, relativo a tributo de competência do Município, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Art. 179. Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, quando constituído qualquer ato especificado no artigo anterior.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terá o fisco municipal o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o ato referido no § 1º valerá pelo prazo de noventa (90) dias, prorrogável por ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos e com anuência do responsável pelo setor ao qual estiver vinculado o agente fiscal.

Art. 180. A lavratura da notificação preliminar, da notificação de lançamento e do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo conforme determinam as atribuições pertinentes a cada cargo, ou por comissões especiais.

Parágrafo Único – As comissões especiais ou a designação especial de que trata este artigo, serão atribuídas pelo Prefeito Municipal através de portaria.

Art. 181. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 182. O contribuinte será cientificado:

I – pessoalmente por servidor municipal, se possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ou por representante legal ou preposto, com o contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital expedido pelo órgão encarregado da notificação e publicado na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação ou afixado em dependência franqueada ao público, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal;

IV – por outros meios eletrônicos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, será considerada perfeita a intimação entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal fim.

§ 2º - O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade de notificação.

§ 3º - Considera-se feita a notificação;

I – pessoalmente, na data da ciência do notificado;

II – por via postal, na data do seu recebimento ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da notificação à agência postal;

III – por fax, e-mail, ou por outro meio eletrônico, na data da confirmação de seu recebimento;

IV – por edital, 3 (três) dias após sua publicação.

SEÇÃO I
Notificação Preliminar

Art. 183. Verificando-se a omissão de pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias ou apresente documentos.

Parágrafo Único – Nos casos de lançamento por homologação, o contribuinte será notificado para apresentação dos documentos e, havendo tributo a recolher, será lavrada a notificação de lançamento.

Art. 184. A notificação preliminar deverá ser lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em talonário próprio numerado, impressa ou informatizada, com o "ciente" do notificado e/ou de seu representante legal, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I – local, dia e hora da lavratura;

II – nome, estabelecimento, domicílio do notificado e das testemunhas, se houver;

III – número da inscrição do notificado no Cadastro Municipal, CNPJ e CPF, quando for o caso;

IV – descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;

V – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;

VI – documentação solicitada, quando for o caso;

VII – ciência do notificado.

§ 1º - A Notificação Preliminar será assinada pelo (s) agente (s) do fisco e terá a ciência do contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - A assinatura do contribuinte deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

§ 3º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§ 4º - A recusa de recibo será declarada pela autoridade e não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores analfabetos, impossibilitados de assinar a notificação, aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos, circunstâncias que deverão ser declaradas pela autoridade na notificação.

§ 6° - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia da notificação autenticada pela autoridade, mediante recibo no original.

§ 7º - A notificação preliminar não comporta recurso, reclamação ou defesa.

§ 8º - Não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido na notificação preliminar, será tomada as medidas fiscais cabíveis.

§ 9º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, no caso de obrigações acessórias, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 10 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

a) quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

b) quando houver provas de tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

c) quando o caso for de reincidência em descumprimento da lei, falsidade, dolo ou má fé.

SEÇÃO II
Notificação de Lançamento

Art. 185. Na notificação de lançamento formalizar-se-á a exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte em aplicação de penalidade por infração a legislação tributária.

Art. 186. A notificação de lançamento deverá ser lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

I – local, dia e hora da lavratura;

II – nome, estabelecimento, domicílio do notificado e das testemunhas, se houver;

III – número da inscrição do notificado no Cadastro Municipal, no CNPJ e no CPF, quando for o caso;

IV – descrição do fato que motivou a lavratura do lançamento e de circunstâncias pertinentes;

V – citação expressa do enquadramento legal;

VI – cálculo dos tributos;

VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura da notificação de lançamento;

VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;

X – ciência do notificado.

Art. 187. Havendo reformulação ou alteração da notificação do lançamento, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

Art. 188. A notificação de lançamento será assinada pelo agente do fisco autuante e pelo contribuinte autuado ou seu representante legal, observado o disposto no artigo 182.

Art. 189. A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 190. No caso do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, assim como os demais tributos que identifiquem o domicílio tributário, o lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica, sendo inclusive possível a forma eletrônica via web.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recursar o domicílio eleito pelo sujeito passivo quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação, quando pelo correio ou administrativa, deverá ser precedida de divulgação, pelo Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em um jornal ou rádio de grande circulação e audiência no Município, das datas de entrega das notificações-recibo e das suas correspondentes data de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo no endereço identificado pelo contribuinte.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto a Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da publicação da divulgação.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO III
Notificação de Auto de Infração

Art. 191. No auto de infração formalizar-se-á a aplicação de penalidade por infringência a legislação tributária decorrente de procedimento fiscal.

Art. 192. A notificação de infração será feita pelo agente do fisco, através de auto de infração.

Art. 193. O auto de infração será lavrado pelo agente do fisco quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas nesta Lei.

Art. 194. As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

§ 1º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea de infração, apresentada por escrito e acompanhada do pagamento ou parcelamento do tributo em até 30 (trinta) dias da ocorrência da notificação do lançamento, se devido, inclusive atualização monetária, multa moratória e juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de posterior apuração.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 195. O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

I – local, dia e hora da lavratura;

II – nome, estabelecimento, domicílio do notificado e das testemunhas, se houver;

III – número da inscrição do notificado no Cadastro Municipal, CNPJ e CPF quando for o caso;

IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI – cálculo dos tributos, quando for o caso;

VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto de infração;

VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;

X – ciência do autuado.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelo(s) autuante(s) e pelo autuado ou seu representante legal observando-se o disposto no artigo 182.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

SEÇÃO IV
Das Consultas, Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 196. Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – consulta sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;

II – reclamação, em primeira instância, ao órgão autuante ou responsável pelo lançamento, dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do auto de infração;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos’ de Bens Imóveis.

III – pedido de reconsideração ao Secretário do órgão autuante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação de primeira instância;

IV – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação de segunda instância.

§ 1º - As reclamações contra os lançamentos efetuados terão efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Ao pedido de reconsideração assim como ao recurso quando acompanhados de fatos ou argumentos novos, serão examinados por quem de direito.

§ 3º - Na reclamação o Secretário do órgão autuante será informado mediante parecer fundamentado pelo fiscal autuante a fim de embasar sua decisão, assim como na reconsideração, desde que cumpridas as formalidades do parágrafo anterior.

§ 4º - No recurso o Prefeito será informado mediante parecer fundamentado pelo jurídico da Prefeitura, a fim de embasar sua decisão, desde que cumpridas as formalidades do § 2º deste artigo.

§ 5º - Todos os pedidos formulados de consulta, reclamação, reconsideração e recurso deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 6º - No caso de reclamação, reconsideração e recurso, desde que sobre o mesmo assunto, os processos tramitarão apensos.

Art. 197. A consulta referida no artigo anterior será respondida por escrito, no prazo máximo de noventa (90) dias, e deverá ser protocolada pelo contribuinte.

§ 1º - Havendo justo motivo, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por despacho da autoridade competente.

§ 2º - Respondida a consulta, sempre que houver incidência de tributo, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da consulta, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação a espécie consultada contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à consulta, nem durante a tramitação desta.

Art. 198. Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários, os contribuintes serão cientificados pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento em mão própria.

Art. 199. A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no artigo 195, incisos II ou III, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista pra o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 200. As infrações as normas relativas aos tributos do cadastro imobiliário sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I – Infrações relativas a inscrição cadastral da respectiva área:

Aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária da respectiva área, multa de:

a) 0,002 (zero vírgula zero zero dois) Unidade de Referência Municipal – URM por m2 nas unidades unifamiliares quando o titular possuir um único imóvel;

b) 0,005 (zero vírgula zero zero cinco) Unidade de Referência Municipal – URM por m2 nas demais.

II – Infrações relativas a ação fiscal:

Aos que se recusarem a exibir documentos necessários a apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem as convocações efetuadas pela Administração e não promoverem alterações cadastrais relativas ao imóvel, multa de:

a) 2,60 (dois vírgula sessenta) Unidades de Referência Municipal – URM, nas unidades unifamiliares, quando o titular possuir um único imóvel;

b) 5,20 (cinco vírgula vinte) Unidades de Referência Municipal – URM, nas demais.

SEÇÃO II
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 201. As infrações as normas relativas ao imposto sobre serviços sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I – Quanto as infrações relativas a espetáculos de diversões públicas:

a) Multa de 7,50 (sete vírgula cinquenta) Unidades de Referência Municipal – URM, quando o contribuinte não solicitar prévia liberação por parte do poder público municipal de espetáculos de diversões públicas (shows e demais espetáculos).

b) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de o contribuinte embaraçar a ação fiscal, falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas.

II – Quanto as infrações as normas relativas a inscrição, alteração de localização, alteração de razão social, alteração de quadro societário e encerramento de atividade:

a) Multa de 1,60 (um vírgula sessenta) URM, quando o sujeito passivo não promover inscrição no município para início de atividade, no caso de pessoa física;

b) Multa de 5,20 (cinco vírgula vinte) URM, quando o sujeito passivo não promover inscrição no município para início da atividade, no caso de pessoa jurídica;

c) Multa de 1,60 (um vírgula sessenta) URM, quando o sujeito passivo não comunicar dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias a alteração de localização, a alteração de atividade e o encerramento, quando se tratar de pessoa física;

d) Multa de 5,20 (cinco vírgula vinte) URM, quando o sujeito passivo não comunicar dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias a alteração de localização, atividade ou

razão social, alteração do quadro societário e o encerramento, quando se tratar de pessoa jurídica.

III – Quanto as infrações relativas aos documentos fiscais e outros documentos:

a) Multa de 1,00 (um vírgula zero) URM por cada nota fiscal que o contribuinte, quando obrigado ao pagamento do imposto, adulterar, rasurar, deixar de emitir, ou o fizer com importância diversa do valor do serviço, ou inutilizar nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento sem registro do motivo de cancelamento;

b) Multa de 7,80 (sete vírgula oitenta) URM, quando os estabelecimentos gráficos realizarem serviços sem o devido credenciamento junto a fazenda municipal;

c) Multa de 10,50 (dez vírgula cinquenta) URM, para o sujeito passivo que não tenha solicitado a autorização quando os estabelecimentos gráficos estiverem localizados em outro município;

d) Multa de 10,50 (dez vírgula cinquenta) URM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documentos fiscais, sem a correspondente autorização para impressão;

e) Multa de 10,50 (dez vírgula cinquenta) URM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão ou deixarem de evidenciar, no rodapé, a identificação da autorização;

f) Multa de 10,50 (dez vírgula cinquenta) URM, quando os estabelecimentos gráficos não mantiverem por 5 (cinco) anos os registros próprios das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes que imprimirem;

g) Multa de 10,50 (dez vírgula cinquenta) URM, aos que utilizarem documentos fiscais com data de validade vencidos ou inválidos;

h) Multa de 2,50 (dois vírgula cinquenta) URM, por documento fiscal, ao contribuinte que extraviar nota fiscal.

IV – Infrações relativas aos livros fiscais:

a) infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando não houver sido recolhido integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

1. Multa de 1,00 (uma) URM, por mês não escriturado, ou escriturado parcialmente, aos que possuam livros que não estejam devidamente autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

2. Multa de 1,20 (um vírgula vinte) URM por livro, quando os que possuam os livros escriturados não promovam a autenticação dos mesmos na conformidade das disposições regulamentares;

3. Multa de 2,50 (dois vírgula cinquenta)) URM, aos que não possuírem os livros;

4. Multa de 0,20 (zero vírgula vinte) URM por folha do livro fiscal que o contribuinte rasurar, extraviar, adulterar, inutilizar.

b) O valor das multas previstas na alínea anterior será reduzido em 50% (cinquenta por cento) nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração.

V – O valor das multas previstas no inciso III e IV será reduzido em 50% (cinquenta por cento) nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, mas desde que comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.

VI – Multa de 5,20 (cinco vírgula vinte) URM – Unidade de Referência Municipal, às infrações relativas a ação fiscal, aos que se recusarem a exibir livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa, ou, ainda, omitirem ou destruírem documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido.

VII – Multa de 2,10 (dois vírgula dez) URM às infrações relativas aos tomadores de serviços que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigadas e/ou requeridos, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII – Multa de 65,00 (sessenta e cinco) URM às infrações relativas aos prestadores de serviços de cartões de crédito e débito, de planos de saúde e de leasing que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados e/ou requeridos, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

IX – multa de 4,00 (quatro) URM às infrações relativas aos prestadores de serviços, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados e/ou requeridos, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares.

X – Multa de 10,50 (dez vírgula cinquenta) URM quando o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração.

Art. 202. Será aplicada multa de 1,30 (um vírgula trinta) URM (Unidade de Referência Municipal) por mês de competência do imposto não recolhido, ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte por solidariedade ou por substituição tributária.

Art. 203. Será aplicada multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido e atualizado quando houver indícios de fraude ao fisco,

independentemente de outras penalidades administrativas cabíveis, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, cobrado juntamente com o principal da dívida.

SEÇÃO III
Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

Art. 204. Será aplicada multa de 100% (cem por cento) sobre o montante do débito apurado quando comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização municipal do Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º - Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 59, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de registro de imóveis e seus prepostos.

§ 3º - O não cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 68 desta Lei, ensejará a aplicação de multa de 2,60 (dois vírgula sessenta) URM, para cada relação mensal não remetida.

SEÇÃO IV
Taxas do Exercício do Poder de Polícia

Art. 205. As infrações as normas relativas as Taxas do Exercício do Poder de Polícia sujeitam os infratores as seguintes penalidades:

I – Multa de 1,60 (um vírgula sessenta) Unidade de Referência Municipal (URM) aos que promoverem a inscrição e as alterações cadastrais ou respectivo cancelamento da inscrição.

II – Multa de 2,60 (dois vírgula sessenta) Unidade de Referência Municipal (URM) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares.

III – Multa de 5,20 (cinco vírgula vinte) URM aos que se recusarem a exibir a inscrição.

IV – Multa de 5,20 (cinco vírgula cinte) URM aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa.

V – Multa de 1,00 (um vírgula zero) URM aos que não mantiverem, em lugar visível do estabelecimento, documentos relativos a inscrição no Cadastro de Contribuintes e

posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, no caso do Alvará de Localização.

SEÇÃO V
Atos de Vigilância Sanitária

Art. 206. As infrações as normas relativas aos atos de vigilância sanitária, sujeitam os infratores as penalizações na forma das legislações específicas do Município, Estado e União.

SEÇÃO VI
Obras

Art. 207. As infrações as normas relativas as obras que forem executadas em desacordo com a licença e as Leis Municipais sobre obras, sujeitam os infratores as penalidades previstas em Lei Municipal específica.

SEÇÃO VII
Geral

Art. 208. Multa de 1,50 (um vírgula cinquenta) Unidade de Referência Municipal – URM quando não cumprir no prazo legal, o estipulado na notificação preliminar.

Art. 209. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 210. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade anteriormente aplicada e assim sucessivamente a cada reincidência subsequente, quando se tratar de obrigação acessória.

Parágrafo Único – Entende-se por reincidência, a repetição da mesma infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Art. 211. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo, poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 212. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena aplicada.

Art. 213. As multas previstas nesta Lei, quando tiverem por base o valor da Unidade Referência Municipal – URM, serão calculadas com base no valor da mesma, vigente na data da emissão do auto de multa.

Art. 214. Será aplicada multa, mediante notificação prévia, na importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do imposto devido e atualizado, ao que deixar de recolher total ou parcialmente o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devido a título de solidariedade tributária.

§ 1º - A notificação estabelecerá o prazo máximo de até 10 (dez) dias para regularização do contribuinte.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a multa fiscal será aplicada automaticamente pela fiscalização municipal.

§ 3º - O recolhimento do imposto devido por solidariedade tributária pago espontaneamente, mesmo que fora do prazo, desobriga da penalidade prevista no caput deste artigo.

TÍTULO VIII
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO

Art. 215. A arrecadação dos tributos será procedida:

I – Por pagamento voluntário nos prazos previstos;

II – Através da cobrança extrajudicial após o vencimento;

III – Mediante ação executiva;

IV – Mediante protesto extrajudicial.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, o pagamento dos valores devidos será feito nos estabelecimentos bancários credenciados, na Tesouraria do Município, ou ainda, por meios eletrônicos de transferências, desde que autorização pela administração fazendária.

Art. 216. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, quando houver, será arrecadado em uma só vez (quota única), ou, em parcelas conforme calendário estabelecido pelo Poder Executivo;

II – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arrecadado:

a) no caso de atividade autônoma (sujeita a tributação fixa) em uma (01) única vez, até o dia 30 de abril de cada ano;

b) no caso de atividade sujeita ao recolhimento com base no preço do serviço (por homologação), através da competente guia de recolhimento em doze (12) parcelas, com vencimento até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência.

c) no caso do recolhimento por retenção na fonte, por solidariedade, com vencimento até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador ou da competência.

III – O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, será arrecadado nos termos do artigo 65 desta Lei;

IV – As Taxas, quando lançadas isoladamente, serão arrecadadas:

a) no ato da concessão da autorização, do licenciamento ou da prestação do serviço, quando se tratar de taxa de:

1 – expediente;

2 – licença para localização de empresas;

3 – publicidade;

4 – execução de obras e serviços de engenharia;

5 – serviços diversos;

6 – licenciamento ambiental.

b) - a taxa dos atos de vigilância sanitária, nos termos dos artigos 118 e 119;

c) – a taxa de coleta de lixo, nos termos do artigo 78;

d) – a taxa do meio ambiente de acordo com a Legislação Ambiental específica.

V – A Contribuição de Melhoria será arrecadada nos termos do artigo 150.

VI – Os demais tributos serão recolhidos de acordo com os prazos estipulados e respectivas tabelas, constantes deste Código Tributário Municipal.

Art. 217. O Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Coleta de Lixo, quando pagos em quota única, poderão ser contemplados com desconto, nos mesmos percentuais, de acordo com que estabelecer o Decreto Executivo que regrará o calendário fiscal do exercício.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, além do desconto acima, poderá conceder desconto a título de “bom pagador”, aos contribuintes que não possuírem débitos pendentes junto ao Município quando do lançamento dos tributos, em percentuais que não poderá ultrapassar dez por cento (10%), na forma que estabelecer o Decreto Executivo, definidor do calendário fiscal.

Art. 218. A Contribuição de Melhoria quando paga a vista, terá um desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme estabelecer o Edital correspondente.

Art. 219. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados:

I – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira em trinta (30) dias a contar da data de intimação;

II – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando se tratar de atividades sujeitas a tributação fixa, vencendo a primeira em trinta (30) dias após a intimação e as demais, se houver, nos prazos previsto no art. 216, inciso II, ou de acordo com o calendário estipulado por Decreto Executivo;

III – A Taxa de Licença para Localização, 30 (trinta) dias após o ato de licenciamento.

IV – As Taxa de Vistoria conforme estabelece o artigo 99 desta Lei.

Art. 220. Os débitos para com o Município decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos nesta Lei, serão corrigidos e acrescidos de multa de mora e de juros.

§ 1º - A correção será calculada com base na Unidade de Referência Municipal – URM, cuja variação dar-se-á pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou aquele que eventualmente vier a substituir o mesmo.

§ 2º - A multa e o juro serão calculados sobre o montante do tributo corrigido monetariamente.

§ 3º - A multa de que trata este artigo, será calculada a taxa de 2% (dois por cento) por mês ou fração de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo ou contribuição até o mês em que ocorrer o respectivo pagamento.

§ 4º - O percentual de multa a ser aplicado, conforme parágrafo anterior, fica limitado a 10% (dez por cento) para tributos e contribuições.

§ 5º - O percentual de juros a ser utilizado será de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 6º - A multa nos casos de ação fiscal será de 60% (sessenta por cento) sobre o montante do tributo corrigido monetariamente, independentemente dos outros acréscimos previstos em lei.

I – O valor das multas por ação fiscal será reduzido para 15% (quinze por cento), se o pagamento for efetuado no prazo legal de impugnação.

II – O valor das multas por ação fiscal será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) se o parcelamento for efetuado no prazo legal da impugnação.

III – Nos casos de impugnação tempestiva e em primeira instância, sendo deferida parcialmente, o contribuinte terá direito aos benefícios dos incisos I e II.

IV – Na impugnação tempestiva, a multa será reduzida para 30% (trinta por cento), caso o pagamento do débito seja efetuado dentro de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.

V – Na impugnação tempestiva, a multa será reduzida para 35% (trinta e cinco por cento) caso seja efetuado o parcelamento do débito em 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.

VI – O descumprimento do parcelamento importará no retorno à situação anterior, com a dedução dos valores pagos.

§ 7º - O percentual de multa a ser aplicada, quando inscrita em dívida ativa será de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO II
DA RESTITUIÇÃO

Art. 221. O contribuinte terá direito a restituição total ou parcial do tributo recolhido indevidamente, independentemente de prévio protesto, nos seguintes casos:

I – Recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou ainda, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 222. A restituição parcial ou total de tributos será feita com correção pela Unidade de Referência Municipal – URM.

Art. 223. A restituição de tributo que comporta, pela sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 224. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições nele contidas.

Art. 225. O direito de pleitear a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 221, da data da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do artigo 220, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 226. Prescreve-se em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 227. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 228. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despachos pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 229. A autoridade administrativa pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo, contra a Fazenda Municipal, observado o Código Tributário Nacional, e, conforme os critérios dispostos no regulamento.

Parágrafo Único – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 230. Constitui Dívida Ativa tributária e não tributária, a proveniente do crédito dessas naturezas, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização do órgão Fazendário do Município.

Art. 231. Encerrado o exercício financeiro, será providenciada imediatamente, a inscrição da Dívida Ativa dos débitos fiscais existentes.

Parágrafo Único – Independente do encerramento do exercício poderão os débitos fiscais ser inscrito na Dívida Ativa, desde que não sejam pagos no prazo legal.

Art. 232. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – A quantia devida e a maneira de calcular os juros e as multas de mora e acréscimos legais;

III – A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da Lei, em que esteja fundamentada;

IV – A data em que foi inscrita;

V – O número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito se for o caso.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, que poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 233. A cobrança da dívida ativa tributária e não tributária do Município será procedida:

I – Por via amigável, no âmbito administrativo;

II – Por protesto extrajudicial;

III – Por via judicial.

§ 1º - As disposições dos incisos I, II, e III a que se refere este artigo, são independentes entre si, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou protesto.

§ 2º - A cobrança da dívida ativa em sede de execução judicial é privativa e exclusiva da Procuradoria Geral do Município, por se tratar de atividade típica de estado.

Art. 234. Na hipótese de parcelamento do pagamento do crédito tributário ou não tributário, o mesmo será consolidado na data do parcelamento e cada parcela será corrigida monetariamente.

§ 1º - Atendidos os requisitos da lei, o parcelamento poderá ser realizado em até 36 (trinta e seis) pagamentos, mensal e sucessivo, respeitado o limite de parcela de:

a) Para pessoa física o valor de 0,50 (zero vírgula cinquenta) Unidade de Referência Municipal;

b) Para pessoa jurídica o valor de 1,50 (um vírgula cinquenta) Unidade de Referência Municipal.

§ 2º - O contribuinte inscrito em Dívida Ativa que procurar o Órgão Fazendário, com o objetivo de efetuar o pagamento de seus débitos, parcelados ou não, terá o direito ao desconto de 30% (trinta por cento) das multas moratórias e dos juros, somente quando o pagamento for realizado à vista.

§ 3º - O não pagamento de até 03 (três) prestações intercaladas ou consecutivas do débito parcelado acarretará o imediato cancelamento do benefício do parcelamento, independentemente de aviso prévio ou notificação, promovida a imediata cobrança do saldo devedor de acordo com as disposições contidas no § 3º, incisos II e III do artigo 233 desta Lei.

§ 4º - Os débitos parcelados, mesmo que vencidos ou cancelados, poderão ser reparcelados.

§ 5º - Para o primeiro reparcelamento conforme disposto no parágrafo anterior será necessário o pagamento de uma entrada de no mínimo 20% (vinte por cento) do saldo devedor existente.

§ 6º - Para o segundo reparcelamento conforme disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo será necessário o pagamento de uma entrada de 40% (quarenta por cento) do saldo devedor existente.

§ 7º - Para os demais reparcelamentos, se ocorrerem o não cumprimento dos parágrafos 5º e 6º será necessário o pagamento de uma entrada de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor existente.

§ 8º - Os débitos ajuizados também poderão ser objeto de parcelamento, desde que previamente pagas as custas e honorários, salvo no caso de assistência judiciária gratuita.

§ 9º - No parcelamento, nas dividas inscritas, ajuizadas ou não, a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor parcelado será de 1% (um por cento) ao mês.

§ 10 – Em caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirão os acréscimos previstos nesta lei.

§ 11 – A baixa de cada parcela, dar-se-á proporcionalmente ao principal e demais acréscimos incidentes no momento da consolidação do débito, conforme consta no caput deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 235. A prova de quitação do tributo será por Certidão Negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal, e terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

Parágrafo Único – Para a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o prazo de validade será de 30 (trinta) dias.

Art. 236. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data de entrega do requerimento na repartição.

§ 1º - Caso o contribuinte esteja em débito com a Fazenda Municipal, seja em dívida ativa ou em dívida corrente, será expedida certidão constando sua situação para com a municipalidade.

§ 2º - Caso o contribuinte possua débito parcelado, as parcelas quitadas, bem como as vincendas, deverão constar na certidão.

§ 3º - No caso de emissão de certidão negativa via web, o fornecimento da certidão será automático, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 237. A Certidão Negativa, expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário, acrescido de juros de mora.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 238. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que tenha recebido a transferência.

Art. 239. Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outro ônus relativo ao imóvel até o ano de operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

§1º - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

§ 2º - Os escrivães, tabeliães ou oficiais de registro que dispensarem a Certidão Negativa, por disposição expressa das partes, deverão fazer, a respeito, uma comunicação especial à Fazenda Municipal.

Art. 240. A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 241. Ficarão isentas de taxas as Certidões Negativas destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesses pessoais.

CAPÍTULO VI
DAS IMUNIDADES, DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

SEÇÃO I
Das Imunidades

Art. 242. Considera-se imunidade a exclusão de competência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 243. As imunidades serão reconhecidas se comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços, mediante requerimento protocolado no Protocolo Geral, junto a fazenda municipal.

§ 1º - A imunidade tributária fica condicionada ao seu reconhecimento pelo titular da Secretária da Fazenda.

§ 2º - Após o primeiro reconhecimento de imunidade, a parte interessada deverá, a cada três (3) anos, até a data de 30 de novembro, comprovar à Fazenda Municipal que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito.

§ 3º - O reconhecimento da imunidade poderá receber efeito retroativo.

Art. 244. Aos pedidos de reconhecimento de imunidade, serão aplicados, no que couber, as disposições previstas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Art. 245. As normas que disciplinarão o processo de imunidade serão estabelecidas em regulamento.

Art. 246. O reconhecimento de imunidade será obrigatoriamente cancelado quando:

I – Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;

II – Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 247. O reconhecimento das situações de imunidade e não incidência não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizá-la para os fins que lhe assegurem o benefício.

Parágrafo Único – No caso do ITBI, fica o imóvel sujeito a nova avaliação, retroativo a data da transmissão.

SEÇÃO II
Da Isenção

Art. 248. A concessão de isenções, sempre por lei específica e respeitado o Código Tributário Nacional e a Lei de Responsabilidade Fiscal, apoiar-se-á em razões de ordem pública e de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único – Vigente o novo código tributário, as leis de incentivos e isenções não mantidas na presente, prevalecerão pelo prazo de um (1) ano, quando perderão sua eficácia, se não confirmadas no período.

Art. 249. O Município concederá isenção de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU, bem como da Taxa de Recolhimento de Lixo, aos proprietários de imóveis prediais unifamiliar, que utilize o mesmo para residência, e que por seu valor venal definido no cadastro imobiliário, seja considerado como sub habitação.

Parágrafo Único – O valor venal máximo para que o proprietário seja beneficiado pela isenção, será definido na legislação que fixará o valor do metro quadrado (m2) dos terrenos, e ainda, dos imóveis prediais que farão parte da planta de valores, que será base de cálculo para o lançamento do IPTU no próximo ano.

Art. 250. Os proprietários de loteamentos, e ou, desmembramentos, terão isenção do IPTU pelo prazo de até 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto.

§ 1º - No caso do loteador ou desmembrador que vier a construir no imóvel loteado ou desmembrado, perderá o benefício do caput, a contar do habite-se.

§ 2º - No caso do loteador ou desmembrador transferir a propriedade a terceiros perderá o benefício do caput do artigo.

Art. 251. As empresas construtoras, que atuam como incorporadoras, e que comprovem no prazo de até 90 (noventa) dias, a incorporação do imóvel ser construído, estará isenta do IPTU.

Parágrafo Único – As unidades concluídas e não ocupadas ou habitadas, conforme dispõe o caput deste artigo, também ficarão isentas, pelo prazo de até 01 (um) ano de sua conclusão, ficando a empresa beneficiária obrigada a comunicar à Fazenda Municipal, a venda ou a sua ocupação, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 252. A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias. Com exceção dos Produtores Rurais do Município que passam a ter isenção da taxa de licença para comercialização de seus produtos direto ao consumidor final, desde que possuam inscrição de Produtor junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001, de 05 de dezembro de 2022)*

Art. 253. Todas isenções somente produzirão eficácia no exercício em que requeridas e a partir da data em que protocolizado o requerimento indispensável ao reconhecimento da isenção.

Art. 254. O contribuinte que já gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, até o dia 30 de novembro de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito, sob pena de cancelamento imediato do benefício.

Art. 255. As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 256. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I – Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II – Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 257. É vedada a concessão de eficácia retroativa à isenção.

SEÇÃO III
Da Não Incidência

Art. 258. Quando se tratar da taxa de publicidade, esta não incide em:

I – Publicidade que contenha campanhas institucionais, conforme dispuser o regulamento;

II – Publicidade em anúncios indicativos, desde que indiquem ou identifiquem estabelecimentos de serviços públicos;

III – Propaganda eleitoral de partidos e candidatos regularmente inscritos junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

IV – Publicidade alusiva a peças teatrais, espetáculos musicais, películas cinematográficas e a parques de diversões, desde que situada nos locais dos eventos;

V – Publicidade localizada em tendas ou estandes, desde que compatível com as suas atividades;

VI – Anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal;

VII – Publicidade em estabelecimentos, ainda que visíveis do logradouro público, relativas a sua própria atividade.

Art. 259. Quando se tratar de Taxa de Localização e da Taxa de Ocupação do Solo, estas não irão incidir quando em projetos sociais coordenados pela Secretaria de Ação Social do Município.

Art. 260. Não haverá incidência da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos e de Atividades na abertura e encerramento de empresas nas situações em que ela seja enquadrada como baixo risco nos termos da Legislação de Liberdade Econômica.

Art. 261. Não haverá incidência da Taxa de Licença para Localização de estabelecimentos e de Atividades na abertura e encerramento de atividades enquadradas como Microempreendedor Individual nos termos da Legislação Federal e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 262. Não haverá incidência da Taxa por Atos de Vigilância e Fiscalização Sanitária ou Ações dos Serviços de Saúde, na abertura e encerramento de empresas nas situações em que ela seja enquadrada com de baixo risco, nos termos da Lei da Liberdade Econômica.

Art. 263. Não Haverá incidência da Taxa por Atos de Vigilância e Fiscalização Sanitária ou Ações dos Serviços de Saúde, na abertura e encerramento de atividades enquadradas como Microempreendedor Individual nos termos da Legislação Federal e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 264. Mediante procedimento administrativo plenamente justificado e provocado por requerimento do interessado, não haverá a incidência do IPTU de imóvel localizado em áreas urbanizáveis, conforme definida, no Art. 4º da presente Lei, desde que utilizada para exploração agropastoril e o contribuinte for inscrito como produtor rural no Município de Vila Nova do Sul.

I – Para comprovar as condições mencionadas no caput deste artigo, o contribuinte deverá requerer anualmente a não incidência para o exercício seguinte, no prazo de 01 a 30 de novembro, por meio de processo administrativo de não incidência de IPTU, contendo em sua abertura cópia da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

a) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR – INCRA);

b) No mínimo seis (6) notas do Talão de Produtor, com natureza de operação, venda, em nome do requerente/proprietário, durante o exercício em curso, que demonstre capacidade de manutenção do empreendimento;

c) Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

d) Matrícula do Registro de Imóveis atualizada;

e) Outros documentos, a critério da fiscalização municipal.

Art. 265. O Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI, não incide:

I – Na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverter aos primitivos alienantes;

II – Na transmissão ao alienamento anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

III – Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV – Na usucapião;

V – Na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota parte de cada condômino;

VI – Na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorrer pelo não cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial;

VII – Na cessão do contrato de promessa de compra e venda que não esteja registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

VIII – Na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

IX – Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

X – O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Município e respectivas autarquias e fundações.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos VIII e IX deste artigo não se aplicam a pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As disposições dos incisos VIII e IX deste artigo não se aplicam ao montante da avaliação que exceder a integralização de cota de capital.

§ 4º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição de imóveis.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel dos direitos sobre eles.

TITULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266. O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo, que formalizar um ato, pressuposto de fato gerador de tributo, sem que ocorra o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pelo não recolhimento, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 267. Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, no que couberem, as Normas de Direito Tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e das Leis Complementares e demais leis que disciplinam e tratam dos tributos de competência do Município.

Art. 268. Os prazos fixados neste Código, serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único – Quando o início ou o término do prazo cair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 269. O valor devido dos tributos será o de lançamento, quando pago de uma só vez ou conforme estabelecer o regulamento, no mês de competência.

Art. 270. As zonas fiscais do Município serão determinadas por lei específica.

Art. 271. A Unidade de Referência Municipal – URM, vigente no Município de Vila Nova do Sul, para o exercício de 2023, está fixada em R$ 90,00 (noventa Reais).

§ 1º - Nos exercícios subsequentes a Unidade de Referência Municipal – URM será fixada por Decreto Executivo, para vigorar a partir de janeiro de cada ano.

§ 2º - A Unidade de Referência Municipal – URM conforme o Parágrafo Primeiro, será reajustada pela variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, e em caso de sua extinção, pelo índice que vier a substitui-la, na medida da inflação, determinada pelo Governo Federal.

§ 3º - O valor da Unidade de Referência Municipal – URM será indexadora dos tributos e créditos municipais, servindo igualmente de base de cálculo de penalidades decorrentes de infrações e dispositivos dos Códigos Municipal e demais Leis e Regulamentos do Município.

Art. 272. O Poder Executivo, poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

Art. 273. Como forma de incentivo a construção e reforma de calçadas, que constituem os passeios públicos, de responsabilidade do proprietário, o Município concederá desconto de até o limite de 30% (trinta por cento) do valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbana do imóvel beneficiado, aos contribuintes que comprovarem a referida melhoria.

§ 1º - A comprovação dar-se-á pela apresentação de documentos fiscais que comprovem as referidas despesas com passeio público, ficando o incentivo, limitado ao valor total do dispêndio por parte do proprietário do imóvel e ainda ao total da comprovação do gasto.

§ 2º - O contribuinte terá o prazo de até 01 de dezembro, para apresentar as despesas realizadas naquele exercício, que servirão de base para o incentivo, a ser procedido quando do lançamento do referido tributo.

§ 3º - O Município, através de seus órgãos de fiscalização, verificará no local, se as melhorias estão adequadas as normas municipais, bem como, se a documentação protocolizada corresponde as despesas realizadas na construção ou reforma dos passeios

Art. 274. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a aplicação da presente Lei, no que for necessário.

Parágrafo Único - A determinação do valor da Planta de Valores para formação do Imposto Predial e Territorial Urbana, constando o valor do metro quadro (m2) do terreno e das construções, será submetida a apreciação do Poder Legislativo, sempre que houver alteração em valores superiores ao fator de correção da inflação, medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 275. O Código Tributário Municipal de que trata a presente Lei, será revisado após um (01) ano de sua vigência, no sentido de adequação à realidade do Município de Vila Nova do Sul.

Art. 276. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais que tratam de isenções e benefícios contrários ao texto constitucional.

Art. 277. Revoga a Lei Municipal nº 073, de 29 de dezembro de 1993, que “Determina a Legislação Tributária do Município, Estabelece o Código Tributário Municipal”.

Art. 278. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2023, juntamente com as tabelas que a acompanham, em cumprimento as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

Gabinete do Prefeito de Vila Nova do Sul, 13 de dezembro de 2022.

DHIÉCCY GONÇALVES SEIXAS
Secretária de Administração

SERGIO OVÍDIO ROSO CORADINI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL - RS

TABELA I

TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
EMPRESAS QUE EXPLORAM OS SERVIÇOS DE:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	(%) Percentual Sobre a Receita Bruta
1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.1 - Analise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.2 - Programação.	3%
1.3 - Processamento de dados e congêneres.	3%
1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.5 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computadores.	3%
1.6 - Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.8 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.9 - Disponibilização de cessão definitiva de conteúdos por meio da internet	3%
2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	3%
2.1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	3%
3.1 - (VETADO).	3%
3.2 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.3 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%

3.4 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.5 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MEDICA E CONGÊNERES	2%
4.1 - Medicina e biomedicina.	2%
4.2 - Analises clinicas, patologia, eletricidade medica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia congêneres.	2%
4.3 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.4 - Instrumentação cirúrgica.	2%
4.5 - Acupuntura.	2%
4.6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.7 - Serviços farmacêuticos.	2%
4.8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	2%
4.9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 - Nutrição.	2%
4.11 - Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia	2%
4.13 - Ortopédica.	2%
4.14 - Próteses sob encomenda.	2%
4.15 - Psicanálise.	2%
4.16 - Psicologia.	2%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização In vitro e congêneres.	2%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência medica, hospitalar, odontologia e congêneres.	2%
5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
5.1 - Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.2 - Hospitais, clinicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.3 - Laboratórios de analise na área veterinária.	2%

5.4 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.5 - Banco de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.6 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.7 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.8 - Guarda, tratamento, amostramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.9 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
6.1 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.2 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.6 – Aplicação de Tatuagens, piercings e congêneres	3%
7 - SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	
7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.4 - Demolição.	5%
7.5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%

7.7 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.8 - Calefação.	5%
7.9-Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de arvores.	5%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 - Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 - (VETADO).	
7.15 - (VETADO).	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas, e serviços congêneres.	5%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, es e congêneres.	5%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 - Nucleação e bombeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	
8.1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.2 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%

9 - SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	
9.1 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da	3%
alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	
9.2 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.3 - Guias de turismo.	3%
10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGENERES	
10.1 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de credito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.2 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores imobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.3 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangendo em outros itens ou sub-itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.	5%
10.6 - Agenciamento marítimo.	5%
10.7 - Agenciamento de notícias.	5%
10.8 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veículos por quaisquer meios.	5%
10.9 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.1 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.2 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.3 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.4 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%

11.5 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	
12.1 - Espetáculos teatrais.	3%
12.2 - Exibições cinematográficas	3%
12.3 - Espetáculos circenses	3%
12.4 - Programas de auditório	3%
12.5 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.6 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.7 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.8 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.9 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 - Corridas e competições de animais.	3%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 - Execução de musica.	3%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais, e congêneres.	3%
12.14 - Fornecimento de musica para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 - SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	
13.1 - (VETADO).	

13.2 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.3 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.4 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.5 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
14.1 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção, e conservação de maquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.2 - Assistência técnica.	3%
14.3 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.4 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.5 - Restauração, recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.6 - Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.7 - Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.8 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.9 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 - Tintura e lavanderia.	3%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 - Carpintaria e serralharia.	3%

15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO	
15.1 - Administração de fundos quaisquer, de consorcio, de cartão de credito ou debito e congêneres, de carteira de clientes de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.2 - Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.3 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.4 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.5 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundo - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.6 - Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agencia ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento; fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.7 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.8 - Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, quaisquer fins.	5%
15.9 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento;	5%

fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
16.1 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES	
17.1 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, complicação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%

17.2 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra - estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.3 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.4 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.5 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.6-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.7 - (VETADO)	
17.8 - Franquia (franchising).	3%
17.9 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 - Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 - Leilão e congêneres.	3%
17.14 - Advocacia.	3%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 - Auditoria.	3%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 - Autuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 - Estatística.	3%
17.22 - Cobrança em geral.	3%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de factorização (factoring).	3%

17.24 - Apresentação de palestras, conferencias, seminários e congêneres.	3%
18 - SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	
18.1 - Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	
19.1 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERRO PORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	
20.1 - Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocados escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.2 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.3 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	3%
21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	
21.1 – Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais	3%
22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	
22.1 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%

23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	
23.1 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	
24.1 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
25.1 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros aparatos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.2 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.3 - Planos ou convênio funerários.	3%
25.4 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES	
26.1 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	3%
27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
27.1 - Serviços de assistência social.	3%
28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
28.1 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	
29.1 - Serviços de biblioteconomia.	3%
30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	
30.1 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETRO-TÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	
31.1 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%

32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	
32.1 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	
33.1 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	
34.1 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	
35.1 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
36.1 - Serviços de meteorologia.	3%
37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	
37.1 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	
38.1 - Serviços de museologia.	3%
39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	
39.1-Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	
40.1 - Obras de arte sob encomenda.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

TABELA II

TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS E TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
TRABALHO PESSOAL - (Profissionais Autônomos):

DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL EM U.R.M.
1 - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR E O LEGALMENTE EQUIPARADO	
1.1 - taxa de licença para localização e taxa vistoria - por ano	1,50 U.R.M.
1.2 - ISS - por ano	3,50 U.R.M.
1.3 - taxa de licença - por obra	1,00 U.R.M.
1.4 - ISS - por obra	2,00 U.R.M.
2 - PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO E O LEGALMENTE EQUIPARADO	
2.1 - taxa de licença para localização e taxa vistoria - por ano	1,20 U.R.M.
2.2 - ISS - por ano	2,50 U.R.M.
3 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÕNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PROPOSTOS EM GERAL	
3.1 - taxa de licença para localização e taxa vistoria - por ano	1,00 U.R.M.
3.2 - ISS - por ano	2,50 U.R.M.
4 - PROFISSIONAIS AUTÕNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL (pedreiros, carpinteiros, pintores, marceneiros, etc.)	
4.1 - taxa de licença para localização e taxa vistoria - por ano	1,00 U.R.M.
4.2 - ISS - por ano	1,50 U.R.M.

5 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (não incluídos nesta Tabela)	
5.1 - taxa de licença para localização e taxa vistoria - por ano	1,50 U.R.M.
5.2 - ISS - por ano	2,50 U.R.M.
6 - MOTORISTAS DE TRANSPORTE AUTÔNOMO	
6.1 - taxa de licença para localização e taxa vistoria - por ano	1,50 U.R.M.
6.2 - ISS - por ano	2,50 U.R.M.
7 - DEMAIS PROFISSIONAIS	
7.1 - taxa de licença para localização e taxa vistoria - por ano	1,50 U.R.M.
7.2 - ISS - por ano	2,50 U.R.M.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

TABELA III

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DA SOCIEDADE SIMPLES, POR PROFISSIONAL HABILITADO, POR ANO
Descrição em Unidade de Referência Municipal – U.R.M.

a) Médicos	2,50 U.R.M.
b) Advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	1,50 U.R.M.
c) Médicos veterinários, contadores, auditores, economistas, e demais profissionais.	1,50 U.R.M

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

TABELA IV

TABELA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA INCIDENTE SOBRE A CONSTRUÇÃO E/OU REGULARIZAÇÃO

VALOR ESTIMADO EM U.R.M. POR M2	**PADRÕES**		
	Até 100m2	Acima de 100m2 a 250m2	Acima de 250m2
1. Casa madeira	2,7 URM	3,4 URM	4,2 URM
2. Casa alvenaria	3,4 URM	4,2 URM	5,2 URM
3. Galpões (armazéns, salões, abrigos, depósitos, pavilhões)	5,2 URM	7,5 URM	12,0 URM
4. Prédio com mais de 02 (dois) pavimentos não objeto de incorporação	5,5URM	10,5URM	15,0 URM

Observações:

1. Sobre a base de cálculo na apuração do ISS: esta tabela servirá para apuração de estimativa da base de cálculo, em razão dos §§ 8º e 9º do artigo 29 deste Código;
2. Sobre a base de cálculo estimada e apurada será deduzido os valores correspondentes as Notas Fiscais dos materiais utilizados e serviços, assim como dos empregados e encargos, se for o caso, conforme estabelecer o regulamento, quando das construções dos itens 3 e 4 desta Tabela;
3. Em caso da não comprovação mencionada no item anterior dessas observações, a base de cálculo estimada será reduzida em 35% (trinta e cinco por cento);
4. Os itens 1 e 2 desta Tabela, terão redução da base de cálculo em 35% (trinta e cinco por cento);
5. Para os materiais e serviços constantes do item 2 das observações não serão aceitos recibos;
6. O Setor de Engenharia, juntamente com a Fiscalização Tributária poderão realizar análise dos materiais e serviços empregados de acordo com a metragem construída;
7. O ISS será obtido pela multiplicação da Área a ser construída em m2 vezes quantidade de URM de acordo com os Padrões vezes valor da URM, o resultado será a Base de Cálculo para aplicação da alíquota da construção civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

TABELA V

DA TAXA DE EXPEDIENTE

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE DE URM
1 - AUTENTICAÇÃO DE PLANTAS E OU DOCUMENTOS	
1.1 - por unidade até 10 folhas:	0,012 URM
1.2 - acima de 10 folhas, por unidade:	0,013 URM
2 - APROVAÇÃO DE PROJETO OU DO LICENCIAMENTO	
3 - EXPEDIÇÃO DE CARTA HABITE-SE OU CERTIFICADO	
3.1 - por unidade:	0,13 URM
4 - EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE ALVARÁ, CARTA HABITE-SE OU CERTIFICADO	
4.1 - por unidade:	0,13 URM
5 - INSCRIÇÕES, EXCETO AS NO CADASTRO FISCAL	
5.1 - por unidade:	0,26 URM
6 - ATESTADOS, CERTIDÕES E DECLARAÇÕES	
6.1 - por unidade:	0,26 URM
7 - RECURSOS AO PREFEITO OU AUTORIDADES MUNICIPAIS	
7.1 - por unidade ou lauda:	0,12 URM
8 - BAIXA DE LANÇAMENTO E OU REGISTRO	
8.1 - por unidade:	0,12 URM
8.2 - autorizações de qualquer espécie:	0,12 URM
8.3 - permissões de qualquer tipo:	0,12 URM

9 - FOTOCÓPIAS DE PLANTAS, ALÉM DO CUSTO DE REPRODUÇÃO	
9.1 - por folha;	0,39 URM
10 - CONTRATO OU ALTERAÇÃO DE CONTRATO	
10.1 - por contrato:	0,12 URM
11 - NOTIFICAÇÃO, RECIBO, LISTAGEM, GUIA, ETC.	
11.1 - por unidade, para cobrança de tributos municipais - (2as vias):	0,08 URM
12 - REQUERIMENTO	
12.1 - formulário padronizado, por unidade:	0,12 URM
13 - PROTOCOLO	
13.1 - por requerimento	0,10 URM
14 - LOTEAMENTO E OU DESMEMBRAMENTO	
14.1 - por certidão:	0,32 URM
15 - NUMERAÇÃO OU RENUMERAÇÃO DE PRÉDIDO	
15.1 - pelo primeiro número:	0,05 URM
15.2 - por número excedente:	0,10 URM
16 - TÁXI	
16.1 - concessão da licença, por unidade:	5,80 URM
17 - INSCRIÇÃO EM CONCURSO	**Conforme Edital**
18 - OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	
18.1 - por unidade ou analogia:	0,12 URM
19 - SERVIÇOS POR VÍNCULO DE CONVÊNIO	
19.1 - ANÁLISE DE CADASTRO – INCRA	0,50 URM
19.2 – EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DO CCIR	0,30 URM

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

ANEXO VI

DA TABELA PARA CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

I - FORMULA PARA CÁLCULO DA COLETA DE LIXO

A Unidade de Contribuição da Coleta de Lixo - UCCL será obtida através da aplicação das seguintes fórmulas:

- Nº de Cadastros x FCC = Fator Divisor;
- UCCL = CTCL / Fator Divisor;
- Equalizador = Para tornar uniforme o cálculo = UCCL x Nº de Cadastros.

Onde:

Nº de Cadastros = Quantidade de Unidades Cadastradas por Faixas e Área Construída e as unidades territoriais urbanas. Todas unidades servidas pelo Serviço de Coleta de Lixo ou Colocado a Disposição;

FCC = Fator de Capacidade Contributiva de cada intervalo conforme o inciso II desta Tabela;

Fator Divisor = Resultado da multiplicação de Nº de Cadastros pelo Fator de Capacidade Contributiva;

UCCL = Unidade de Contribuição da Taxa de Coleta de Lixo;

CTCL = Custo Total dos Serviços de Coleta de Lixo do ano de Lançamento do Tributo.

II - FATOR DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, determinado em razão da classe do contribuinte e em razão da área construída de cada imóvel beneficiado com o serviço de coleta de lixo, na seguinte proporção:

DESCRIÇÃO	FCC
1. COLETA RESIDENCIAL	
1.1 De 0 a 100,00 m2	0,70
1.2 De 100,01 a 150,00 m2	0,80
1.3 De 150,01 a 200,00 m2	0,90
1.4. De 200,01 a 300,00 m2	1,00
1.5 De 300,01 a 400,00 m2	1,10

1.6. De 400,01 a 600,00 m2	1,20
1.7. Acima de 600,00 m2	1,30
2. COLETA COMÉRCIO E SERVIÇOS	
2.1 De 0 a 100,00 m2	0,90
2.2 De 100,01 a 150,00 m2	1,00
2.3 De 150,01 a 200,00 m2	1,20
2.4. De 200,01 a 300,00 m2	1,30
2.5 De 300,01 a 400,00 m2	1,40
2.6. De 400,01 a 600,00 m2	1,50
2.7. Acima de 600,00 m2	1,60
3. COLETA INDÚSTRIA	
3.1 De 0 a 100,00 m2	1,00
3.2 De 100,01 a 150,00 m2	1,10
3.3 De 150,01 a 200,00 m2	1,30
3.4. De 200,01 a 300,00 m2	1,40
3.5 De 300,01 a 400,00 m2	1,50
3.6. De 400,01 a 600,00 m2	1,60
3.7. Acima de 600,00 m2	1,70
6. DEMAIS UNIDADES	**0,30**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

TABELA VII

TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

I - DOS SERVIÇOS URBANOS E OUTROS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE URM
1 - SERVIÇOS URBANOS:	
1.1 - Remoção de via ou logradouro público do lixo não domiciliar detritos, entulhos ou caliças de obras, por caçamba média ou fração de material recolhido	0,50 URM
1.2 - Limpeza de terreno em infração ao Código de Posturas Municipal, por caçamba média ou fração de material recolhido	1,00 URM
1.3 - remoção de objetos ou animais mortos, por unidade	1,00 URM
2 - QUAISQUER OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS **2.1 - por procedimento**	**0,50 URM**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDA DE URM
1 - APREENSÃO OU ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS NA VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO	
1. 1 - Veículos a) por unidade:	2,50 URM
1. 2 - Semovente	
a) bovino, equino, caprino, ovino, suíno, canino e assemelhados, por unidade	0,52 URM
b) mercadoria ou produto, por quilo	0,05 URM
c) outros bens ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,10 URM

II - DA TAXA DE APREENSÃO OU ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS NA VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO

2 - ARMAZENAGEM DE BENS APREENDIDOS NO DEPÓSITO MUNICIPAL POR DIA	
2.1 Veículo	
a) por unidade	0,05 URM
2.2 Semovente	
a) caprino, ovino, suíno, canino e assemelhados, por cabeça	0,10 URM
b) mercadoria ou produto, por quilo	0,01 URM
c) outros bens ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,01 URM
Observação: 1) Os animais, bens, mercadorias ou objetos apreendidos somente serão restituídos após o pagamento das taxas devidas, assim como dos valores correspondentes a despesas com alimentação e tratamento de animais, bem como o transporte até o depósito municipal. 2) Quando a mercadoria e o produto apreendidos constituírem-se de espécies perecíveis e não forem retirados no prazo de 6 (seis) horas, os mesmos serão destinados a instituições assistenciais, não cabendo ao proprietário qualquer tipo de ressarcimento. 3) Os bens que não forem procurados nos prazos abaixo estabelecidos serão declarados vagos e leiloados, recolhendo-se a renda aos cofres da Fazenda Municipal. Prazos máximos: Animais - 30 (trinta) dias. - Outros bens - 90 (noventa) dias	

III - DAS RECEITAS DE CEMITÉRIO

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM URM
1- Terrenos 3,50 x 3.50 m	
1.1 – Zona “A”	15,00 URM
1.2 – Zona “B”	9,50 URM
1.3 – Zona “C”	7,00 URM
2.0 – Carneiras ou Gavetas (concessão perpétua)	20,5 URM
3 – INUMAÇÃO/EXUMAÇÃO	
3.1 - pela inumação (sepultamento)	1,00 URM
3.2 – pela Exumação ou transladação de restos mortais	0,50 URM
4 – Envio de correspondências e publicação de editais	0,25 URM
5 – Expedição de títulos e de licenças para construção no cemitério	0,25 URM
6 – Taxas anuais de conservação	0,50 URM
7 – Carneiras ou Gavetas, pagamento anual (concessão provisória)	6,0 URM

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

ANEXO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E VISTORIA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ATIVIDADES AMBULANTES E DE TEMPORADA

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	**QUANTIDADE DE URM**	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 - INDÚSTRIA		
1.1 - até 100m² de área		1,00 URM
1.2 - de 101m² a 200m² de área		2,00 URM
1.3 - acima de 200² de área		2,60 URM
2 - COMÉRCIO: BARES, RESTAURANTES E SUPERMERCADOS		
2.1 - até 20m² de área		1,60 URM
2.2 - de 21m² a 100m² de área		3,50 URM
2.3 - de 101 a200m² de área		5,40 URM
2.4 - de 201m² a 500m² de área		8,00 URM
2.5 - acima de 500m² de área		10,70URM
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO		
3.1 - estabelecimentos bancários, de crédito, financeiro e investimento		13,00 URM
4 – ENTIDADES		
4.1 - recreativas		1,30 URM
4.2 - esportivas		1,30 URM

4.3 - beneficentes		1,00 URM
4.4 - associações		1,00 URM
4.5 - outras		1,50 URM
5 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS, SIMILARES, ETC		
5.1 - até 10 quartos		2,00 URM
5.2 - mais de 10 quartos		2,50 URM
5.3 - por apartamentos		1,00 URM
6 - CASA DE LOTERIAS		**2,00 URM**
7 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
7.1 - de 0 a 20 m²		1,00 URM
7.2 - de 21m² a 50m²		1,30 URM
7.3 - de 51m² a 100m²		1,80 URM
7.4 - acima de 100m²		2,60 URM
8 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS		
8.1 - postos de serviços para veículos		1,80 URM
9 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES		
9. 1 - depósitos de inflamáveis, explosivos e similares		2,50 URM
10 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS		
10. 1 - tinturarias e lavanderias		2,50 URM
11 - SALÕES DE ENGRAXATE		
11.1 - salões de engraxate		1,00 URM
12 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, ETC		
12.1 - estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc		1,80 URM

13 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA		
13. 1 - barbearias e salões de beleza		1,80 URM
14 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA		
14. 1 - ensino de qualquer grau ou natureza		1,80 URM
15 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
15.1 - com até 10 leitos		5,00 URM
15. 2 - com mais de 10 leitos		7,00 URM
16 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS		
16. 1aboratórios de análises clínicas		2,50 URM
17 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
17.1 - cinemas e teatros até 100 lugares		2,50 URM
17.2 - cinemas e teatros com mais de 100 lugares		3,00 URM
17.3 - restaurantes dançantes, boates, etc...		2,00 URM
17.4 - bilhares e/ou outros jogos de mesa.		1,50 URM
17.5 - boliches, por número de pistas		1,50 URM
17.6 - exposições, feiras de amostras, quermesses		1,50 URM
17.7 - circos e parques de diversão		1,50 URM
17.8 - quaisquer espetáculo ou diversão não incluídos no item anterior		1,50 URM
18 - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS		
18. 1 - empreiteiras e incorporadoras		3,00 URM
19 - QUAISQUER OUTROS RAMOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO CONSTANTES NESTA TABELA		
19.1 - até 20m² de área		1,60URM
19.2 - de 21m² a 100m² de área		3,50URM

19.3 - de 101m² a 200m² de área		5,40URM
19.4 - de 201m² a 500m² de área		8,00URM
19.5 - acima de 500m² de área		9,50URM
20 - PERFUMES, JÓIAS, RELÓGIOS E ARTIGOS DE TOUCADOR		
20. 1 - Perfumes, jóias, relógios e artigos de toucador		2,50URM
21 - COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		
21.1 - amendoim torrado ou cru, amolador com respectivo aparelho de amolar, arames ou objetos de barbantes e cordas, cestos e balaios, escovas, espanadores e vassouras, esteiras, rede e semelhantes, facas e canivetes, funilaria ou artigos de gaiolas e alçapões, vendedor de gelo, lápis, canetas, lapiseiras e semelhantes, pipocas e semelhantes, rapaduras, melados, tamancos e chinelos, artigos de vime, sorvetes, cabides, etc.		0,30 URM POR DIA
22 - ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM GERAL		**POR ANO**
22.1 - casemiras, brins, qualquer tecido de lã ou algodão, capas impermeáveis para homens e senhoras, vestuários para homens em geral		2,60 URM
23 - FEIRANTES DE OUTROS MUNICÍPIOS *		**POR DIA**
23.1 - com veículo de pequeno porte		1 URM
23.2 - com veículo de médio porte		1 URM
23.3 - com veículo de grande porte		1 URM
23.4 - qualquer outro meio de transporte		1 URM

** Valores de URM dos itens 23.1, 23.2, 23.3 e 23.4 dados pela Emenda Modificativa nº 012, de 12 de dezembro de 2022.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

ANEXO IX

TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

DESCRIÇÃO QUANTIDADE DE UPM

1 - PELA VISTORIA DE PRÉDIO EM CONSTRUÇÃO

1 . Por vez de vistoria	0,50 URM
2 - OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	
2.1 - por vez	0,50 URM
3 - PELA VISTORIA DE VEÍCULOS, POR UNIDADE E POR VEZ:	
3.1 - táxi	0,50 URM
3.2 - lotação	0,50 URM
3.3 - ônibus	1,00 URM
3.4 - micro-ônibus	0,80 URM
3.5 - planador	1,00 URM
3.6 - ultra - leve	1,00 URM
3.7 - outros de transporte coletivo	1,00 URM
OBSERVAÇÃO: Nas vistorias realizadas fora da sede municipal; requeridas ou não, a taxa que corresponder, será aplicada em dobro.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

ANEXO X

TABELA DAS INCIDÊNCIAS E ALÍQUOTAS DA TAXA DE PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO	**QUANTIDADE DE URM**		
ESPECIFICAÇÃO	Dia	Mês	Ano
1 - PUBLICIDADE FALADA OU SONORA POR MEIO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DE SOM			
1.1 - com instalações fixas:	0,10URM	1,00URM	6,00URM
1.2 - com instalações móveis, por ano ou fração:	0,15URM	1,50URM	8,00URM
1.3 - com montagem em veículos, por unidade, por mês ou fração:	0.15URM	1,50URM	8,00URM
2 - PUBLICIDADE EM PLACAS E PAINEIS	**-**	**0,80URM**	**5,00URM**
3 - PUBLICIDADE COM LETREIROS		**MÊS**	**ANO**
3.1 - em muros, paredes ou telhados de edifícios, tapumes, etc, por m² (metro quadrado) por mês ou fração:	-	0,30URM	2,40URM
3.2 - no exterior de veículos, por veículo, por unidade de letreiro, por mês ou fração:	-	0,20URM	1,80URM
3.3 - no interior de veículos públicos não destinados à publicidade como ramo de negócio, por unidade de letreiro, por mês ou fração:	-	0,10URM	0,90URM
4 - PUBLICIDADE POR MEIO DE FAIXAS COLOCADAS			
4.1 - faixa em logradouro público ou deste visível, por unidade e por vez:	-	0,10 URM	0,90URM

4.2 - em forma de cartazes, por unidade e por vez:	-	0,05URM	0,45URM
5 - PUBLICIDADE EM FORMAS DIVERSAS			
5.1 - por meio de anúncio projetado em tela ou colocado em pano de boca de cinema ou de casas de espetáculo públicas:	-	0,10URM	0,90URM
5.2 - por meio de anúncio, painel, letreiro, faixa, cartaz, etc, colocado em vitrine ou recinto de diversões públicas, restaurantes, churrascarias, lancherias, bares, campos de esportes, clubes, associações e terrenos, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais:	-	-	2,50URM ANO
6 - QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES	**-**	**-**	**2,50 URM ANO**
Observação: A Prefeitura poderá negar a licença para serviços de emissão falada ou sonora ou cancelar a já concedida, quando houver uso imoderado que possa prejudicar o interesse público.			

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

ANEXO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA, AUMENTO OU DEMOLIÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	EM URM
1. PROJETO, EXECUÇÃO DE OBRAS: particulares, construções e reformas de prédios residenciais, comerciais e industriais (alvenaria, metálico, concreto ou similar)	
1.1 Aprovação de Projetos:	
1.1.1 Até 70,00 m2 por m2	0,01 URM
1.1.2 Acima de 70,00 m2 até 200,00 m2 por m2	0,02 URM
1.1.3 Acima de 200,00 m2 até 500,00 m2 por m2	0,03 URM
1.1.4 Acima de 500,00 m2 até 1.000,00 m2 por m2	0,035 URM
1.1.5 Acima de 1.000,00 m2 até 2.000,00 m2 por m2	0,040 URM
1.1.6 Acima de 2.000,00 m2 por m2	0,045 URM
1.1.7 Desmembramento por lote sem certidão	0,70 URM
1.1.8 Loteamento até 50 lotes, por lote sem certidão	0,70 URM
1.1.9 Loteamento de 50 lotes até 200 lotes, por lote sem certidão	0,80 URM
1.1.10 Loteamento acima de 200 lotes, por lote sem certidão	0,90 URM
1.2 Licenciamento de Projetos:	
1.2.1 Até 70,00 m2 o metro m2	0,10 URM
1.2.2 Acima de 70,00 m2 até 200,00 m2 por m2	0,12 URM
1.2.3 Acima de 200,00 m2 até 500,00 m2 por m2	0,15 URM
1.2.4 Acima de 500,00 m2 até 1.000,00 m2 por m2	0,18 URM
1.2.5 Acima de 1.000,00 m2 até 2.000,00 m2 por	0,23 URM

1.2.6 Acima de 2.000,00 m2 por m2	0,27 URM
1.2.7 Tapumes que ocupem a calçada	0,16 URM
1.2.8 Demolições cobrar conforme os itens 1.1.1 a 1.1.7	
1.2.9 Reforma sem acréscimo e alteração cobrar 50 % dos itens 1.2.1 a 1.2.7	
1.2.10 Reforma sem acréscimo, com alteração de projeto conforme os itens 1.2.1 a 1.2.7	
1.2.11 Autenticação pelo construído cobrar os itens 1.1.1 a 1.1.7 mais 1.2.1 a 1.2.7 e 1.4.1	
1.2.12 Regularização cobrar 1,5x os itens 1.1.1 a 1.1.7 mais 1.2.1 a 1.2.7 e 1.4.1	
1.3 Pela Prorrogação da Licença ano:	
1.3.1 Cobrar conforme os itens 1.2.1 a 1.2.7, 1/12 por mês, após a primeira licença.	
1.4 Taxas de Vistoria, e expedição de Carta de Habite-se:	
1.4.1 De prédios de qualquer natureza, por m2 cobrar conforme os itens 1.1.1 a 1.1.7 caso o projeto sofra alteração cobrar nova taxa.	
1.4.2 De antenas metálicas, por metro linear altura	1,05 URM
2. OBRAS PARTICULARES	
2.1 Reexame de projetos para aprovação ou revalidação de construção, reforma ou aumento de prédios, por correções:	
2.1.1 Até, 70,000 m2	0,001 URM
2.1.2 Acima de 70,000 m2 até 200,000 m2	0,003 URM
2.1.3 Acima de 200,000 m2 até 500,000 m2	0,005 URM
2.1.4 Acima de 500,000 m2 até 1.000,000 m2	0,007 URM
2.1.5 Acima de 1.000,000 m2 até 2.000,000 m2	0,010 URM
2.1.6 Acima de 2.000,000 m2	0,013 URM

3. SERVIÇOS DIVERSOS	
3.1 Numeração de prédios	0,42 URM
3.2 Cópias de mapas e plantas em geral por cópia	0,42 URM
3.3 Autorização de abertura de vala com até 0,50 m de largura e 0,50 m de profundidade por metro linear	0,05 URM
3.4 Autorização de abertura de vala com dimen. superiores ao item 3.3 p/m3	0,10 URM
3.5 Autorização de torres de telecomunicações ou similar	31,50URM
3.6 Autorização de redes subterrâneas, canalização ou fiação aérea p/ml	0,06 URM
3.7 Autorização de containers para limpeza em via pública, p/dia	0,15 URM
3.8 Autorização de para piso para quadra de esportes, estacionamentos descobertos, pavimentação e piscinas cobrar conforme o item 1.2.1 a 1.2.6.	0,03 URM P/M2
3.9 Autorização de base de concreto e obras especiais até 1,00 m de profundidade p/m2	0,15 URM
3.10 Autorização de base de concreto e obras especiais com dimensões superiores ao item 4.9 por m2	0,52 URM P/M2
3.11 Autorização de construções de muros até 2,10 m de altura p/ml	0,06 URM
3.12 Rebaixamento de meio-fio: por metro linear	
3.12.1 Até 2,5m, por metro	0,20 URM
3.12.2 Acima de 2,5m, por metro excedente	0,10 URM
3.13 Licença para arruamento, por metro linear	0,005URM
3.14. Certidão de informações urbanísticas	0,60 URM
3.15. Certidão de amarração	0,80 URM
3.16. Certidão de anuência	0,80 URM

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

ANEXO XII

TABELA DE INCIDÊNCIAS E ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DESCRIÇÃO	**QUANTIDADE DE URM**		
ESPECIFICAÇÃO:	POR DIA	POR MÊS	FRAÇÃO
1 - ESPAÇO OCUPADO POR VEÍCULO			
1.1 - carroças, carrocinhas ou similares:	0,30URM	2,50URM	
1.2 - automóveis, trailers d e lanches rápidos, reboques ou similares:	0,70URM	5,20URM	
1.3 - ônibus e caminhões:	1,05URM	6,30URM	
2 - ESPAÇO OCUPADO POR			
2.1 - Balcões, barracas, mesas, quiosques, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, em locais designados pela prefeitura, por prazo e critérios desta:	0,30 URM	2,70URM	
Observação: A Prefeitura poderá isentar o comércio e atividades deste item, sempre que houver interesse público justificado.			
3 - ESPAÇO OCUPADO COM			
3.1 - Mercadoria nas feiras, sem uso de qualquer imóvel ou instalação:	0,20URM		
4 - ESPAÇO OCUPADO POR DIA			
4.1 - Circos, parques de diversões, feiras, exposições, etc.	0,50URM		

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

ANEXO XIII

DA TAXA ANUAL MANUTENÇÃO CADASTRO TÉCNICO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS DO MEIO AMBIENTE

DISCRIMINAÇÃO	EM URM
1. Da taxa manutenção cadastro técnico municipal.	0,50 URM

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL – RS

ANEXO XIV

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

I - FORMULA PARA CÁLCULO DA CIP

A Unidade de Contribuição da Contribuição Serviço Iluminação Pública - UCCIP será obtida através da aplicação das seguintes fórmulas:

a) QUTP x Nº UC = Fator Divisor;

b) UCCIP = CTSIP / Fator Divisor;

c) Equalizador = Tornar uniforme o cálculo = UC x QUTP.

Onde:

QUTP = Quantidade de Unidades por Faixas de Consumo e as unidades territoriais urbanas, de expansão urbana, urbanizáveis existentes por intervalo conforme o inciso II desta Tabela;

Nº UC = Número de Unidades de Contribuição de cada intervalo conforme a Tabela XI anexa a esta Lei;

Fator Divisor = Resultado da multiplicação de QUTP por Nº UC;

UC = Unidade de Contribuição;

CTSIP = Custo Total dos Serviços de Iluminação Pública do ano imediatamente anterior.

II - FATOR DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, determinado em razão da classe do contribuinte e em razão da área construída de cada imóvel beneficiado com o serviço de iluminação pública, na seguinte proporção:

DESCRIÇÃO	**Nº de UC**
RESIDENCIAL por kwh	
De 0 a 30	0,30
Acima de 30 a 50	0,40
Acima de 50 a 70	0,50
Acima de 70 a 100	0,60
Acima de 100 a 150	0,70
Acima de 150 a 200	0,80
Acima de 200 a 300	0,90
Acima de 300 a 400	1,10
Acima de 400 a 500	1,20
Acima de 500 a 600	1,30
Acima de 600 a 2000	1,40
Acima de 2000	1,50
RESIDENCIAL BAIXA RENDA por kwh	
De 0 a 30	0,25
Acima de 30 a 50	0,35
Acima de 50 a 70	0,45
Acima de 70 a 100	0,55
Acima de 100 a 150	0,65
Acima de 150 a 200	0,75
Acima de 200 a 300	0,85
Acima de 300 a 400	1,05

Acima de 400 a 500	1,15
Acima de 500	1,25
COMERCIO E SERVIÇOS por kwh	
De 0 a 30	0,40
Acima de 30 a 50	0,50
Acima de 50 a 70	0,60
Acima de 70 a 100	0,70
Acima de 100 a 150	0,80
Acima de 150 a 200	0,90
Acima de 200 a 300	1,00
Acima de 300 a 400	1,20
Acima de 400 a 500	1,30
Acima de 500 a 600	1,40
Acima de 600 a 2000	1,50
Acima de 2000 a 3000	1,60
Acima de 3000 a 5000	1,70
Acima de 5000 a 10000	1,80
Acima de 10000	1,90
INDUSTRIAL por kwh	
De 0 a 70	0,80
Acima de 70 a 200	1,00
Acima de 200 a 500	1,60
Acima de 500 a 1000	1,70
Acima de 1000	2,00

PODER PUBLICO ESTADUAL, FEDERAL por kwh	
De 0 a 1000	1,70
Acima de 1000 a 5000	1,90
Acima de 5000 a 10000	2,10
Acima de 10000	2,30
DEMAIS UNIDADES	**0,50**
Acima de 1000 a 5000	1,90